JUSTIÇA E NEGACIONISMO

COMO MAGISTRADOS FECHARAM OS OLHOS PARA A PANDEMIA NAS PRISÕES

id dd instituto de defesa do direito de defesa

Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD

CONSELHO DELIBERATIVO
Flávia Rahal, presidente; Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, vice-presidente; José Carlos Dias, conselheiro nato, Dora Marzo de Albuquerque Cavalcanti Cordani, conselheira nata; Augusto de Arruda Botelho, Eduardo Augusto Muylaert Antunes, Fábio Tofic Simantob, Luís Francisco Carvalho Filho, Luís Guilherme Martins Vieira, Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, Marcelo Leonardo, Nilo Batista, Roberto Soares Garcia.

CONSELHO FISCAL
Claudio Demczuk de Alencar, José de Oliveira Costa, Mário de Barros Duarte Garcia.

DIRETORIA - GESTÃO 2019-2021
Hugo Leonardo, presidente; Daniella Meggiolaro, vice-presidente; Elaine Angel; Guilherme Ziliani Carnelós; José Carlos Abissamra Filho; Priscila Pamela dos Santos; Renato Marques Martins.

EQUIPE
Marina Dias, diretora-executiva; Amanda Hildebrand Oi, coordenadora-geral; Vivian Calderoni, coordenadora de Projetos; Renata Lopes, coordenadora de Desenvolvimento Institucional; Thiago Ansel, coordenador de Comunicação; Fernanda Lima Neves, coordenadora de Administrativo Financeiro; Vivian Peres da Silva, assessora de Projetos; Clarissa Borges, assessora de *Advocacy*; Ana Lia Galvão, assistente de Projetos; Carlos Eduardo Rahal R. de Carvalho, assistente de Projetos; Humberto Tozze, assistente de Comunicação (até 12 de abril de 2021); Juliana Santos, consultora de Comunicação; Jislene Ribeiro de Jesus, assistente de Administrativo Financeiro; Roberta Lima Neves, assistente de Administrativo Financeiro.

EXPEDIENTE

PRODUÇÃO DE DADOS
Adriane Célia de Souza Porto; Ana Lia Galvão; Douglas Henrique Norkevicius; Gustavo Soares Formenti; João Pedro Lopez Laurino; José de Oliveira Ribeiro Mifano; Laura Aith Balthazar; Martim Schein Landgraf; Pedro Henrique de Barros Sayeg; Thalita Mello da Silva; Vivian Peres da Silva

REDAÇÃO
Ana Lia Galvão; Gustavo Soares Formenti; Laura Aith Balthazar; Martim Schein Landgraf; Vivian Peres da Silva

REVISÃO DE CONTEÚDO
Amanda Hildebrand Oi; Marina Dias; Thiago Ansel; Vivian Calderoni

REVISÃO ORTOGRÁFICA
Erick Yuji Yamachi; Israel Rossi Milhomem

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO
Lucas Jatobá

ASSOCIADOS VOLUNTÁRIOS NO PROJETO DE MUTIRÃO

Adriana Nunes Martorelli; Amanda Faustino Corrêa; Ana Caroline Machado Medeiros; Ana Fernanda Ayres Dellosso; Ana Paula Barbuy Cruz; André Ferreira; André Fini Terçarolli; André Gomes; Andre Ribeiro M. H. C. Perasso; Anna Julia Menezes Rodrigues; Arianne Câmara Nery; Beatriz Peres Olmedo; Bruna Cerone Loiola; Bruna Sanseverino; Clara de Novais Gonçalves Machado; Claudia Maria Soncini Bernasconi; Conrado Gontijo; Daniel Gerstler; Diego Eneas Garcia; Diogo Papel; Domitila Köhler; Douglas Henrique Norkevicius; Edson Luz Knippel; Eduardo Levy Picchetto; Elaine Angel; Eliakin Tatsuo Yokosawa Pires dos Santos; Emília Klein Malacarne; Evelyn Massetti; Fabiana Zanatta Viana; Fábio Paiva Gerdulo; Fábio Lapchik; Felício Nogueira Costa; Fernanda Gadelha Shimizu; Fernanda Peron Geraldini; Fernanda Tucunduva; Filipe Lovato Batich; Flavio Grossi; Francisco de Almeida Rissatto; Francisco Pereira de Queiroz; Francisco Rissat; Gabriel Aparecido Moreira da Silva; Gabriel Huberman Tyles; Gabriel Passos Constantino dos Santos; Gabriel Thompson; Gabriela Luiggi Senatore; Gabriella Gomes Sorrilha; Glauter Fortunato Dias Del Nero; Guilherme Carnelós; Guilherme Madi Rezende; Guilherme Serapicos; Gustavo Altman; Helena Costa Rossi; Helena Regina Lobo da Costa; Ingrid de Oliveira Ortega; Ivan Sid Filler Calmanovici; João Sampaio; Julia Abrahao Homsi; Juliana Sabadell; Lara Marujo D'Aloia; Letícia Donza Vasconcelos; Lincoln Oliveira Santos; Luciano Soussumi; Luiz Guilherme Rahal Pretti; Maíra Brito; Marcela Fleming Soares Ortiz; Marcela Vieira da Silva; Marcelo Egreja Papa; Marcelo Feller; Marcos Vinicius Ferreira; Maria Luiza Morata; Maria Virginia Mesquita Nasser; Mariana Branelli Houck; Mariana Chamelette; Mariana Coelho Prado; Marília Scriboni; Marina Pinhão Coelho Araujo; Marina Franco Mendonca; Matheus Bueno de Souza; Michel Kusminsky Herscu; Myrella Antunes Fernandes; Natália Di Maio; Natasha do Lago; Otavio Ribeiro Lima Mazieiro; Paulo Taunay Perez; Pedro Martinez; Pedro Simões Pião Neto; Pollyana de Santana Soares; Priscila Pamela dos Santos; Rafael Khalil Coltro; Renan Bohus da Costa; Renata Mariz de Oliveira; Renata Rodrigues Amorim; Robert Werner Koller; Roberta Garcia Grigorieff; Roberta Silva; Rodrigo Andrade Martini; Rubens Garey Jr.; Salvador Scarpelli Neto; Silvana Sampaio Arguelho; Thiago Diniz Narbosa Nicolai; Tiago Souza Rocha; Vanessa Nunes; Victor Waquil Nasralla; Vitor Honofre Bellotto; Vitor Prado Pimentel; Walter Mastelaro Neto; Warley Freitas de Lima; Yuri Beloti Dias.

INICIATIVA FINANCIADA POR:

Fundo Brasil

OPEN SOCIETY FOUNDATIONS

FINANCIADORES IDDD

BrazilFoundation

Fundo Brasil de Direitos Humanos

GALO DA MANHÃ

Instituto Betty e Jacob Lafer

OAK FOUNDATION

OPEN SOCIETY FOUNDATIONS

Rão & Lago ADVOGADOS

Reino dos Países Baixos

SIGRID RAUSING TRUST

MANTENEDORES IDDD

ARRUDA BOTELHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

cavalcanti sion salles advogados

DIAS E CARVALHO FILHO | ADVOGADOS

MALHEIROS FILHO MEGGIOLARO PRADO ADVOGADOS

Marcelo Leonardo Advogados Associados

HUGO LEONARDO ADVOGADOS

RCVA RAFAEL CARNEIRO VARGAS DO AMARAL ADVOGADOS

Tofic Simantob | Perez e Ortiz

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

DPESP – Defensoria Pública do Estado de São Paulo

IDDD – Instituto de Defesa do Direito de Defesa

INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

LAI – Lei de Acesso à Informação

MP – Ministério Público

SAP – Secretaria da Administração Penitenciária

SISDEPEN – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS

Tabela 1 - Decisões favoráveis por instância decisória 36

Tabela 2 - Principais argumentos utilizados nas decisões favoráveis 37

Tabela 3 - Argumentos mais utilizados nas decisões favoráveis das varas criminais 47

Tabela 4 - Argumentos mais utilizados nas decisões favoráveis do TJSP 49

Tabela 5 - Argumentos mais utilizados nas decisões favoráveis do STJ 52

Tabela 6 - Argumentos mais utilizados nas decisões favoráveis do STF 55

Tabela 7 - Unidades prisionais por assistidos e taxa de contágio 61

SUMÁRIO

Apresentação 13

Principais achados 17

Introdução 19

1. Panorama geral do mutirão 23

2. Perfil das pessoas atendidas pelo mutirão e das pessoas beneficiadas com decisões favoráveis 26

3. Linha do tempo de recomendações do CNJ na pandemia 31

4. O descaso do Poder Judiciário 35

4.1 Prisões ilegais em plena pandemia – descaso como incremento do risco à saúde e à vida da população privada de liberdade 38

4.2 Desconsideração da estrutura do sistema prisional como incremento de risco à saúde na pandemia 41

5. O não reconhecimento dos riscos da pandemia para a população prisional 44

5.1 Decisões proferidas por juízes de varas criminais em primeira instância 45

5.2 Decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo 48

5.3 Decisões do Superior Tribunal de Justiça 50

5.4 Decisões do Supremo Tribunal Federal 54

6. Situação das unidades prisionais em que as pessoas atendidas pelo mutirão se encontravam 56

6.1 Falta de coordenação dos órgãos públicos no fornecimento de informações 57

6.2 Panorama geral 58

6.3 Unidades prisionais com mais assistidos pelo mutirão 59

6.4 Unidades com maior número de pessoas contaminadas por COVID-19 em que o mutirão atuou 61

Conclusão 65

Anexos 68

PREFÁCIO_

Por Juliana Borges[1]

1 Juliana Borges é escritora e estuda Política Criminal. É consultora do Núcleo de Enfrentamento, Monitoramento e Memória de Combate à Violência, da OAB-SP, conselheira da Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas e da Plataforma Brasileira de Política de Drogas. Autora dos livros "Encarceramento em massa" (Jandaíra) e "Prisões: espelhos de nós" (Todavia).

Ano II da pandemia da Covid-19. Quando nos disseram, em março de 2020, que isso tudo acabaria logo, mesmo com todas as dificuldades que sabíamos que nosso país enfrentaria, jamais poderíamos vislumbrar o cenário que vivemos. Não há sequer palavras qualificadoras da barbárie que se tornou regra na dinâmica política e social brasileira.

Fato que o país é constituído a partir da violência, do sequestro, da escravização e do extermínio de negros e de indígenas. Contudo, era de se esperar que, no século XXI, a morte, como política ativa, pudesse ser remediada. Não o foi. O que vivemos é uma vontade política sendo expressa e exercida pela precariedade e dizimação de pessoas, pelo descalabro como dinâmica das relações sociais e pelo escárnio por aqueles e aquelas que sofrem.

Quando refletimos sobre a Justiça Criminal e o sistema penitenciário, essas dinâmicas marcadas pela violência sempre foram a regra. Assim, o trabalho de entidades e grupos de ativistas para denunciar o "estado inconstitucional de coisas" dos presídios brasileiros é tão necessário e importante, porque nos obriga a olharmo-nos no espelho e lidar com uma problemática, que, a despeito do desejo, diz respeito a todos e todas nós. Ainda assim, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa resolveu ir além e estabelecer parceria com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para denunciar, tornar público e agir em mutirão diante daqueles e daquelas que estão privados de liberdade, mas não privados de dignidade, a despeito do que muitos desejam e operam para que a desumanização seja produzida e reproduzida cotidianamente.

Muito se tem propagado que a pandemia da Covid-19 seria uma oportunidade para a revisão de condutas e uma melhor humanidade seria encontrada ao final do túnel. Mas o túnel parece não ter fim. A partir da Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça, o IDDD atuou juridicamente para garantir a efetivação do relaxamento de prisão de centenas de pessoas em situação prisional, haja vista que os presídios brasileiros são notórios pela superlotação e condições insalubres para sobrevivência digna. Mas, o que se verifica no relatório produzido como resultado dessa atuação, é mais um capítulo de horror e desrespeito aos direitos humanos.

Com enfoque na análise dos casos em que foi concedida a liberdade, apenas 47,5% das decisões pautaram-se na pandemia e

apenas 28% citaram a Recomendação 62 para liberação, ao passo que 39% a utilizaram para deslegitimá-la e negar os pedidos[2]. As decisões escancaram o que vimos apontando: vivemos sob uma Política Criminal altamente hierarquizada e com agentes que pouco ou nada conhecem da realidade das pessoas que julgam diariamente, o que acarreta a reprodução de estereótipos e, principalmente, uma dinâmica que tem, na Justiça Criminal, uma das principais ferramentas contemporâneas para a manutenção de desigualdades baseadas em hierarquias sócio-raciais – uma decisão que explicita, sem nenhum pudor, ser direcionada pela ideia de "falta de comprovação de que a unidade ofereceria risco à saúde" corrobora nossa afirmativa.

Como nação que desponta em 3o lugar em contingente de pessoas presas no mundo[3], atrás apenas de Estados Unidos e China, o Brasil conseguiu nadar contra a maré, inclusive, de organismos internacionais e até da nação com a maior população carcerária do mundo. Nos Estados Unidos, em muitos estados, houve políticas pelo desencarceramento durante a pandemia e até a organização de promotores de diversas localidades para um trabalho articulado que garanta, aos grupos considerados de risco e com comorbidades, um relaxamento de penas, tendo em vista a possibilidade de agravar a Covid-19. Foi o caso de Oklahoma, em que o chefe da Defensoria Pública do condado de Tulsa foi taxativo ao dizer que "[...] a covid-19 é uma lupa para todos os problemas do sistema de justiça criminal."[4] Obviamente, esse movimento e esforço só foi possível com a forte atuação dos movimentos sociais e, principalmente, negros estadunidenses. Também em meio a pandemia, acompanhamos levantes, como há muito vistos, pela importância das vidas negras. As manifestações se tornaram marés de mobilização em muitos países, posto que o racismo é uma estrutura que se modula a cada realidade, mas é impregnada e inseparável do modelo econômico que hierarquiza e determina quais vidas importam e quais não.

O Brasil, infelizmente, compôs o ranking de países com mais presos contaminados por Covid-19 no mundo[5]. E o sistema penitenciário, em verdade, segue como uma caixa preta sobre

2 Esses são dados coletados do Relatório "Justiça e negacionismo: como magistrados fecharam os olhos para a pandemia nas prisões".

3 INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH. World Prison Brief. Birbeck: University of London, 2020.

4 ASPINWAL, C.; BLAKINGER, K.; VANSICKLE, A.; THOMPSON, C. Coronavirus transforming jails across the country. The Marshal Project, 21 mar. 2020. Disponível em: https://www.themarshallproject.org/2020/03/21/coronavirus-transforming-jails-across-the-country. Acesso em: 28 jun. 2021.

5 STABILE, A. Em lista de 47 países, Brasil é o 4o com mais mortes de presos pela covid-19. Ponte Jornalismo, 5 maio 2020. Disponível em: https://ponte.org/em-lista-de-47-paises-brasil-e-4o-com-mais-mortes-de-presos-pela-covid-19/. Acesso em: 28 jun.2021.

como a pandemia impactou as unidades prisionais. As medidas adotadas foram na contramão das recomendações de organismos internacionais, suspendendo visitas, na morosidade e entraves para a liberação de presos e uma série de problemas existentes que se agravaram nos presídios durante a pandemia. E essa ação pela precariedade e pela morte não atingiu apenas pessoas presas, mas também os agentes prisionais, tendo em vista que as taxas de Covid-19 em presídios são cinco vezes maiores do que no restante da população. Segundo levantamento realizado pela Fundação Getúlio Vargas, ainda em 2020, apenas 1/3 dos agentes afirmaram terem recebido EPIs e menos de 10% se sentiam preparados para lidar com a pandemia.

Em 2021, a Agência Pública[6] apresentou levantamento inédito, baseado em pedidos pela Lei de Acesso à Informação, que apontou que 80% dos presídios brasileiros foram atingidos pela pandemia da Covid-19. Há estados em que todas as unidades prisionais tiveram internos com infecção, como Ceará, Rondônia, Sergipe e Distrito Federal. Em São Paulo, estado com a maior população prisional do país, 88% das unidades prisionais foram atingidas pela pandemia da Covid-19. Conforme denunciam os pesquisadores do Infovírus, um observatório da Covid nas prisões, há, ainda, muitas subnotificações de casos e mortes envolvendo tanto pessoas em situação prisional quanto servidores. Segundo dados do Monitor da Violência[7], parceria entre G1, Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Núcleo de Estudos da Violência da USP, foram registrados 20.361 servidores e 57.247 presos infectados nos 26 estados e no Distrito Federal. Em fevereiro de 2021, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária publicou resolução recomendando que autoridades estaduais incluíssem servidores penitenciários e presos entre os grupos prioritários para a vacinação. Em março, governadores passaram a anunciar que iniciariam vacinação de servidores e presos de grupos prioritários – maiores de 60 anos e com comorbidades. Segundo matéria do G1, de junho deste ano, no estado de São Paulo, 10 mil presos haviam sido vacinados, a despeito de informação do defensor público Mateus Moro indicar que cerca de 60mil presos com mais de 41 anos estariam aptos a receber o imunizante. A resposta, até então, do go-

6 CÍCERO, J.; OLIVEIRA, R.; RIBEIRO, R.; SCOFIELD, L. Covid-19 atingiu mais de 80% das prisões em 14 estados. Agência Pública, 10 maio 2021. Disponível em: https://apublica.org/2021/05/covid-19-atingiu-mais-de-80-das-prisoes-em-14-estados/. Acesso em: 11 maio 2021.

7 SILVA, C.; GRANDIN, F.; CAESAR, G.; REIS, T. Sistema prisional registra quase 450 óbitos por covid-19; no de servidores mortos é maior que o de presos. G1, 17 maio 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/sistema-prisional-registra-quase-450-obitos-por-covid-19-no-de-servidores-mortos-e-maior-que-o-de-presos.ghtml. Acesso em: 18 maio 2021.

verno do estado é de que "[...] a vacinação nas penitenciárias ocorre conforme cronograma das cidades em que o presídio está situado."[8]

Além do descaso como política quando o assunto é o combate à pandemia, a Pastoral Carcerária apresentou levantamento que aponta o aumento de denúncias de violações de direitos humanos em 82%, comparando dados de 2019 a 2020. O cancelamento das visitas familiares e religiosas criaram o caldo para o aumento das violências. Para obter informações, familiares precisam ir até as unidades prisionais e aguardar retorno de advogados, já que as informações também são negligenciadas.

Diante de todas essas problemáticas, o relatório apresentado se soma em esforço contínuo daqueles que lutam para que inconstitucionalidades sejam encaradas e extintas; como uma voz que se soma aos que não aceitam o silêncio como sustentador de uma dinâmica desumanizadora e violenta e que, no profundo de constatação, serve para manter privilégios de alguns e o genocídio de muitos. O IDDD oferece mais um importante trabalho que equilibra palavra e ação, no sentido de promover o direito e as garantias constitucionais de todos. Fruto de trabalho contínuo e incansável por justiça, direitos e liberdade.

2 de julho de 2021.

8 DEFENSOR diz que 60 mil presos com mais de 41 anos estão aptos a tomar vacina contra covid-19 em SP; 10 mil foram vacinados. G1, São Paulo, 1 jul. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/01/defensor-diz-que-60-mil-presos-com-mais-de-41-anos-estao-aptos-a-tomar-vacina-contra-covid-19-em-sp-10-mil-foram-vacinados.ghtml. Acesso em: 1 jul. 2021.

APRESENTAÇÃO_

O **Instituto de Defesa do Direito de Defesa** é uma organização da sociedade civil de interesse público, fundada por advogados criminais no ano de 2000. Desde então, trabalha pelo respeito intransigente às garantias individuais, por meio de projetos que visam transformar o sistema de justiça criminal, enfrentar o superencarceramento, fortalecer o direito à ampla defesa e o Estado Democrático de Direito.

Com a chegada da pandemia da COVID-19 ao Brasil, o IDDD voltou seus esforços para proteger o direito à saúde e à vida da população privada de liberdade, monitorando e intervindo na situação das prisões, insalubres, superlotados e de extrema vulnerabilidade ao vírus.

Destacam-se, nesse sentido, ações como (i) o envio de pedido incidental ao Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que declarou o Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional brasileiro, para que se determinasse aos Juízos competentes a adoção de medidas de redução da população carcerária, considerando, sobretudo, pessoas presas que faziam parte de grupos de risco; (ii) o ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP) em face do Estado de São Paulo, em parceria com o escritório de advocacia Tozzini Freire, requerendo a adoção de medidas emergenciais de mitigação do contágio para proteção da população carcerária do Estado de São Paulo; (iii) o envio de pedidos de acesso à informação para órgãos estaduais da administração penitenciária e para o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), solicitando dados a respeito de medidas de mitigação e prevenção do contágio[9]; e (iv) **a realização de mutirão carcerário pela liberdade de pessoas presas provisoriamente, nos termos da Recomendação 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)[10].**

No início de abril de 2020, com o objetivo de preservar a vida e a saúde da população carcerária e dos funcionários de estabelecimentos prisionais no estado de São Paulo, o IDDD firmou parceria, sem repasse e re-

9 Para acesso ao relatório que sistematiza os dados, cf. IDDD. Pedidos de Acesso à Informação. Dados sobre a COVID-19 no sistema prisional no 1º e 2º quadrimestres de 2020. São Paulo: IDDD, 2021. Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/iddd-dados-sobre-a-covid-19-no-sistema-prisional-no-1o-e-2o-quadrimestres-1.pdf?fbclid=IwAR0VwzOYK0Hbvcq-kuzSJ-GbAORWgJIH2FSNVz12-yXbBmtJW2QtHzLvX4KU. Acesso em: 12 jul. 2021.

10 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação Nº 62 de 17/03/2020. Brasília, DF: DJe/CNJ nº 65/2020, 17 mar. 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246. Acesso em: 12 jul. 2021.

cursos, com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP)[11], para a realização do *Mutirão Pandemia COVID-19: pelo direito de defesa da vida.*

O MUTIRÃO TEVE COMO FINALIDADE a efetivação de pedidos de relaxamento da prisão, concessão de liberdade provisória e de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas ou prisão domiciliar a presos provisórios atendidos pela assistência judiciária suplementar no Estado de São Paulo – unidade da federação com a maior população carcerária do país: 218.909 pessoas, sendo 45.200 respondendo a processo, sem condenação definitiva[12]. Também foram impetrados habeas corpus perante os tribunais, com prioridade no atendimento de pessoas presas que se enquadrassem nos grupos de risco pelo fator idade (maiores de sessenta anos), bem como mulheres gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por crianças de até 12 anos ou com deficiência, assim como acusados de crimes praticados sem violência ou grave ameaça (grupo expressamente mencionado na Recomendação 62/2020 do CNJ).

A partir de então, os advogados associados ao IDDD passaram a atuar em casos triados e enviados pela DPESP, empenhando esforços na conquista da liberdade das pessoas atendidas, nas hipóteses descritas.

Das defesas foram extraídos dados que possibilitaram ao IDDD problematizar o papel que o Poder Judiciário vem desempenhando no enfretamento à pandemia no sistema prisional. O conjunto de informações dos processos sugere que a atuação da Justiça foi marcada pela priorização de entraves formais13 e questionamentos acerca do potencial devastador da entrada do vírus nas prisões, com decisões de magistrados chegando a afirmar que "a unidade não ofereceria maiores riscos à saúde da pessoa presa".

Como será demonstrado adiante, **em 62 dos casos em que a liberdade foi concedida, a pandemia não foi sequer mencionada para justificar a soltura – o que nos leva a questionar o motivo pelo qual essas pessoas foram mantidas presas até a realização deste mutirão**.

11 Termo de parceria nº 01/2020.

12 Segundo dados de junho de 2020 do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), do Departamento Penitenciário Nacional. Cf. BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. *Presos em Unidades Prisionais no Brasil.* Período de Janeiro a Junho de 2020. [S. l.]: DEPEN, 2020. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjU3Y2RjNjctODQzMi00YTE4LWEwMDAtZDIzNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9. Acesso em: 1 jun. 2021.

13 Por entraves formais entendem-se as justificativas apresentadas pelos magistrados que colocam peso desproporcional em questões formais do processo penal em detrimento da preservação da vida da pessoa que está presa.

Tais atos, fartamente documentados, sinalizam descaso frente ao risco iminente de dizimação de parte da população carcerária brasileira.

Como conclui o relatório *Pedidos de Acesso à Informação - Dados sobre a COVID-19 no sistema prisional no 1º e 2º quadrimestres de 2020*, do IDDD, o Poder Executivo brasileiro pouco fez para evitar uma catástrofe humanitária nas prisões. A análise dos dados colhidos durante o mutirão carcerário do Instituto, por sua vez, deixou claro que o Poder Judiciário também não atuou para evitar a tragédia anunciada pela chegada e disseminação da pandemia no sistema carcerário brasileiro.

PRINCIPAIS ACHADOS

30,6% (59) das pessoas brancas acusadas de crimes sem violência ou grave ameaça obtiveram decisão favorável em seu caso. Entre as pessoas negras na mesma situação, 27,3% obtiveram decisão favorável.

Ao contrário do que o CNJ considerou em suas recomendações, apenas 47,5% (56) das 118 decisões favoráveis mencionaram a pandemia. Na 1ª instância, 42,8% das decisões favoráveis nem chegaram a considerar a crise sanitária. No TJSP esse número corresponde a 57,6% e no STJ a 52,8% das decisões. No STF, de quatro decisões favoráveis, apenas uma mencionou a pandemia e fez referência à Recomendação 62 do CNJ.

Antes das 118 decisões favoráveis, houve 207 indeferimentos de pedidos de liberdade nos mesmos casos, mantendo as pessoas presas. Isso quer dizer que pessoas soltas nas instâncias seguintes não precisariam estar atrás das grades.

A taxa de menção expressa ao documento do CNJ nas decisões favoráveis foi de 28%, contra 39% nas decisões denegatórias. Isso indica que a Recomendação 62 foi mais utilizada pelos magistrados para negar do que para conceder liberdade provisória ou prisão domiciliar às pessoas presas atendidas pelo mutirão do IDDD. A recomendação 62 acabou sendo mais mencionada por magistrados para ser deslegitimada.

Apenas 46,4% das decisões favoráveis nas varas consideraram de fato a situação pandêmica como um fator agravante do cenário prisional, de forma a reconhecer o maior risco de contágio da COVID-19 no cárcere.

Alguns argumentos que apareceram nas decisões que negaram pedidos de liberdade e que demonstram a deslegitimação da Recomendação 62 por parte de magistrados são os seguintes:

- “A unidade não oferece maiores riscos à saúde”: 9 decisões;
- “Falta de comprovação de que a unidade ofereceria maiores riscos à saúde do réu”: 61 decisões;
- “O réu estaria exposto a mais riscos em liberdade”: 10 decisões;
- “Não se sabe se solto o réu respeitaria as normas de saúde”: 12 decisões;
- “Falta de comprovação de que em liberdade o réu estaria mais seguro”: 13 decisões;
- “Fora da prisão o réu seria mais um vetor da doença”:2 decisões;
- “COVID-19 é risco para toda a sociedade”:15 decisões;
- “Adequação do sistema prisional à prevenção da COVID-19”: 36 decisões;
- “Falta de comprovação de que o réu pertence a grupo de risco”: 63 decisões;
- “Réu não pertence ao grupo de risco”: 17 decisões;
- “Inexistência de fato novo” (desconsiderando que a pandemia altera todo o cenário brasileiro e é incremento de risco na manutenção de pessoas em unidades prisionais): 14 decisões.

INTRODUÇÃO_

Uma crise sanitária com centenas de milhares de mortes traz para o primeiro plano o dever de órgãos públicos atuarem coordenadamente para salvar vidas. A experiência do *Mutirão Pandemia Covid-19* indicou que parte dos magistrados atuou como se não houvesse urgência na proteção das vidas de quem se encontra em ambientes sabidamente insalubres e sem condições sanitárias adequadas para conter o contágio. A vulnerabilidade do sistema carcerário não é – ou não deveria ser – novidade, sobretudo para operadores do Direito com atuação na área criminal, considerando que o STF reconheceu, em setembro de 2015, o estado de coisas inconstitucional das prisões brasileiras no julgamento da Medida Cautelar na ADPF 347, por entender que pessoas privadas de liberdade estão sujeitas a condições como "superlotação dos presídios, [...], celas imundas e insalubres, **proliferação de doenças infectocontagiosas,** comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos [e] de acesso à [...] saúde." [14](grifos nossos).

Além da decisão do Supremo, foram juntados aos pedidos feitos no âmbito do mutirão dois pareceres técnicos, tratando especificamente do assunto, **atestando que a população prisional estaria mais vulnerável ao contágio da COVID-19**[15].

A edição da Recomendação 62/2020 pelo CNJ, em consonância com o entendimento do STF, reconheceu que a situação das prisões brasileiras cria ambientes com maior predisposição para a proliferação do vírus, em razão da metragem pequena dos espaços – impossibilitando distanciamento físico –, ventilação e iluminação natural insuficientes e escassez de profissionais de saúde e de medicamentos para garantir o efetivo direito à vida e à saúde das pessoas presas. Essa soma de fatores expõe a população encarcerada a uma vulnerabilidade tamanha, considerando a impossibilidade de implementação dos protoco-

14 Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal*. Relator: Min. Marco Aurélio. Data de Julgamento: 9 set. 2015. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf. Acesso em: 12 jul. 2021.

15 O primeiro parecer foi elaborado por Marcos Boulos, Professor de Doenças Infecciosas e Parasitárias da Faculdade de Medicina da USP e Assessor Especial de Doenças Infecciosas e Parasitárias da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (ANEXO A). O segundo parecer foi emitido pelo Núcleo Municipal de Controle de Infecção Hospitalar (NMCIH/DVE/COVISA), da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo (ANEXO B).

los de saúde e segurança na contenção da disseminação do vírus[16], que tornam potencialmente catastrófica a manutenção massiva de pessoas em presídios.

Para garantir efetividade à recomendação do CNJ, o IDDD mobilizou seus associados para atuarem em benefício de centenas de pessoas privadas de liberdade. No entanto, **os resultados da mobilização sinalizaram que a preocupação do CNJ em torno das condições do sistema carcerário não era compartilhada por parte dos magistrados paulistas e de ministros dos tribunais superiores.**

De forma contraditória, o Poder Judiciário, célere em reconhecer o risco oferecido pela pandemia ao optar por audiências e outros atos processuais virtuais, adotou postura diametralmente oposta quando o tema foi a manutenção desnecessária de pessoas em unidades prisionais superlotadas. Isto é, todos os recursos materiais e logísticos investidos para implementar a justiça virtual nem de longe foram empreendidos para resguardar a saúde e a vida das pessoas presas.

Diante da impossibilidade de negar as condições de insalubridade do sistema carcerário[17], fica evidente que **a opção de manter pessoas presas durante a pandemia é o mesmo que ser conivente com a elevada possibilidade de adoecimento e, até mesmo, de mortes em grande quantidade.**

A constatação do descaso que permeia a atuação do Judiciário no que tange à proteção da vida das pessoas sob sua tutela, no entanto, precisa vir informada sobre quem são essas pessoas presas, largadas ao adoecimento. Falar sobre negligências frente à situação enfrentada pela população encarcerada é falar sobre a **seletividade e o racismo que caracterizam o sistema de justiça criminal**, considerando que a população prisional do país é composta predominantemente por jovens, negros, de baixas escolaridade e renda[18].

16 Como amplamente divulgado por veículos de comunicação, entre as diversas ações para diminuição do risco de contágio estão o distanciamento entre pessoas, a higienização das mãos, o uso de máscaras e a boa ventilação dos estabelecimentos. Mais informações disponíveis em: https://www.paho.org/pt/brasil.

17 Conforme é possível observar em diversos materiais e reportagens já publicados, como em: (a) BARRUCHO, Luís; BARROS, Luciana. 5 problemas crônicos das prisões brasileiras — e como estão sendo solucionados ao redor do mundo. *BBC News*, 9 jan. 2017. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789. Acesso em: 16 abr. 2021. (b) CONECTAS. Mapa das prisões - Novos dados do Ministério da Justiça retratam sistema falido. 27 nov. 2014. Disponível em: https://www.conectas.org/noticias/mapa-das-prisoes?gclid=Cj0KCQjw-6-SDBhCMARIsAGbI7UgYs3A08hrt_kQtYpDjLmVqkAdit_SoCAM7uP8JBLupg8y-cp08lhGgaAnXCEALw_wcB. Acesso em: 16 abr. 2021.

18 Conforme demonstram pesquisas realizadas por organizações da sociedade civil, inclusive a pesquisa realizada pelo IDDD, no acompanhamento de mais de 2.500 audiências de custódia, realizadas em 13 cidades de 9 estados. Cf. IDDD. *O fim da liberdade*. São Paulo: IDDD, 2019. Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade_completo.pdf. Acesso em: 12 jul. 2021. p. 59-63. Importante destacar que os dados oficiais do DEPEN/INFOPEN não disponibilizam mais as informações sobre o perfil socioeconômico da população carcerária.

Esse descaso se manifesta em decisões que evidentemente **não valorizam a vida das pessoas presas**. Tal conclusão é inevitável quando nos deparamos com decisões que negam liberdade a uma pessoa utilizando o argumento de que "a unidade prisional não ofereceria maiores riscos à saúde" ou de que "a COVID-19 é um risco a toda a sociedade", e não somente àqueles em privação de liberdade, ou, ainda, de que faltaria "comprovação de que, em liberdade, a pessoa estaria mais segura".

O abandono de centenas de milhares de pessoas à própria sorte não é uma novidade trazida pelo contexto da pandemia, mas nele escancarado, ganhando contornos ainda mais cruéis, tendo em vista que **a ausência dos órgãos públicos na proteção das pessoas privadas de liberdade – e que, frise-se, estão sob sua responsabilidade –, indica que elas estão sendo deixadas para adoecer e morrer.**

Este relatório tem o objetivo de subsidiar a discussão sobre o papel deficitário do Poder Judiciário paulista e dos tribunais superiores durante a pandemia, apresentando os dados referentes à atuação de advogados na busca pela liberdade de pessoas presas.

Serão analisados os 118 casos em que, até o dia 18 de janeiro de 2021, havia sido proferida decisão favorável – entre as que concederam liberdade (com ou sem imposição de medidas cautelares alternativas à prisão) ou substituíram a prisão preventiva por prisão domiciliar, emitidas por juízes de primeira instância, desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) ou ministros dos tribunais superiores, em sede de pedidos de liberdade provisória ou liminar ou, ainda, apreciação de mérito dos pedidos de *habeas corpus* feitos[19], dentre os 448 processos que contaram com a atuação dos advogados associados ao IDDD[20].

19 Para os outros 330 casos em que houve atuação do IDDD, ainda não havia sido conquistada a liberdade ou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da pessoa presa até essa data, ou não havia sido enviada a informação à equipe do IDDD para que o caso fosse inserido nas análises. A opção pela análise apenas de casos em que houve sucesso em alguma etapa se deu (i) pelo fato de, no momento de redação deste relatório, ainda estarem em curso as atuações dos advogados associados ao IDDD nos demais casos em que as pessoas atendidas continuavam presas e (ii) porque foi possível analisar as decisões denegatórias dos pedidos feitos que antecederam as favoráveis, possibilitando contrapor os argumentos utilizados nos mesmos casos ora para manter a pessoa atendida presa, ora para soltá-la.

20 Importante destacar que a equipe executiva do IDDD contou com a colaboração de seus associados no envio de informações sobre os casos e das decisões proferidas para a compilação e sistematização dos dados ora apresentados. Dessa forma, a amostra de 118 decisões favoráveis refere-se ao número de decisões proferidas até o dia 18 de janeiro de 2021, que tenham sido enviadas para análise da equipe também até essa data.

1. PANORAMA GERAL DO MUTIRÃO_

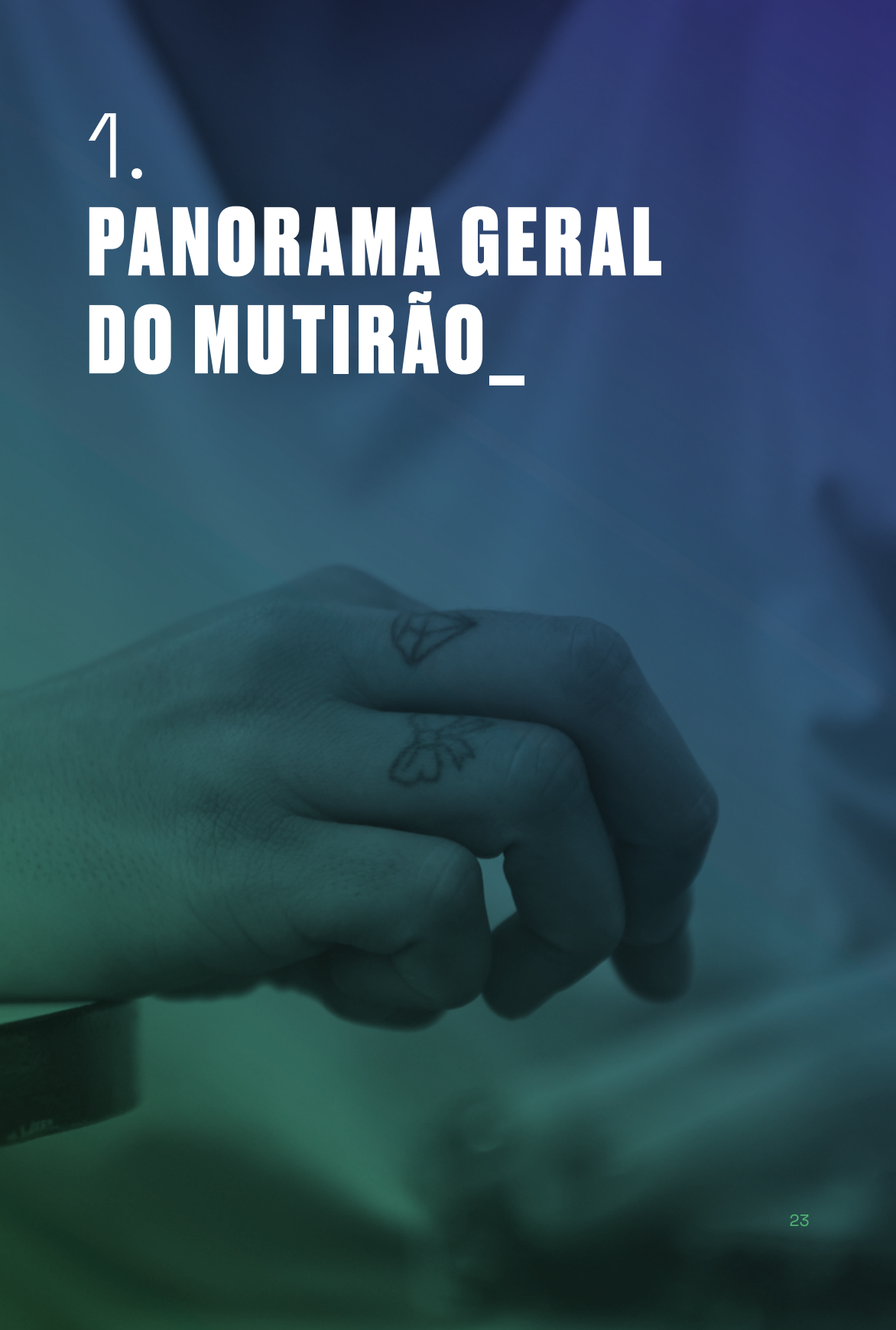

- O mutirão contou com a atuação de **103 associados do IDDD**, sendo 92 advogados e 11 estudantes de Direito.

- O IDDD teve atuação em **448 processos de pessoas presas** no Estado de São Paulo, que contavam com atuação de advogados dativos (nomeados para patrocínio da defesa nas comarcas onde não há Defensoria Pública instalada). Os casos foram encaminhados ao IDDD pela Defensoria Pública de São Paulo, que fazia a triagem deles a partir do escopo definido no Termo de Parceria assinado com o IDDD.

- As 448 pessoas atendidas pelo mutirão estavam presas em **47 unidades prisionais** diferentes do Estado de São Paulo[21].

21 CDP Americana; CDP BAURU; CDP BELÉM I; CDP BELÉM II; CDP Campinas; CDP Capela do Alto; CDP CARAGUATATUBA; CDP DA PRAIA GRANDE; CDP de Caiuá; CDP de Icém; CDP de Nova Independência; CDP de Pacaembu I; CDP de Paulo de Faria; CDP DE SUZANO/SP; CDP DE TAUBATÉ; CDP Franco da Rocha; CDP Guarulhos I; CDP GUARULHOS II; CDP Itapecerica da Serra; CDP Jundiaí; CDP Limeira; CDP MAUÁ; CDP OSASCO I; CDP OSASCO II; CDP PINHEIROS III; CDP Piracicaba; CDP SERRA AZUL; CDP Sorocaba; CDP TAIÚVA; CDP Taubaté; CDP VILA INDEPENDÊNCIA; CPP Butantan; CPP DE FRANCO DA ROCHA; CPP Hortolândia; CRF Rio Claro; PE.TARCIZO L.P.CINTRA-TREMEMBÉ; PENITENCIÁRIA COMPACTA II DE SERRA AZUL; Penitenciária de Assis – ADP; Penitenciária de Lucélia; Penit II Guareí; Penit II Itapetininga; Penit II Itirapina; Penit II Sorocaba; Penit Iperó; Penit Valparaíso; PI GUARULHOS; PIII FRANCO DA ROCHA; e P MARILIA.

- Os 448 processos em que houve incidência do IDDD estavam divididos em **111 comarcas** do Estado de São Paulo[22]. As comarcas com mais casos do mutirão foram:
    - Catanduva: 70 casos
    - Assis: 36 casos
    - Olímpia: 33 casos
    - Jales: 19 casos
    - Conchal: 12 casos
    - Fernandópolis: 11 casos
    - Palmital: 11 casos
    - Cândido Mota: 9 casos

118 CASOS (26,3% DO TOTAL DE CASOS DO MUTIRÃO) tiveram decisões favoráveis, entre concessão de liberdade provisória – com ou sem imposição de medidas cautelares alternativas à prisão – ou substituição da prisão preventiva por domiciliar, entre 02 de abril de 2020 e 18 de janeiro de 2021

22 Não tivemos acesso à informação sobre a comarca em 15 casos. As comarcas atendidas foram: Aguaí; Amparo; Angatuba; Aparecida; Apiaí; Araras; Artur Nogueira; Arujá; Assis; Atibaia; Bariri; Barueri; Birigui; Boituva; Brotas; Caçapava; Campo Limpo Paulista; Cândido Mota; Capão Bonito; Casa Branca; Catanduva; Conchal; Cruzeiro; Dracena; Embu das Artes; Embu-Guaçu; Espírito Santo do Pinhal; Estrela D'Oeste; Fernandópolis; Francisco Morato; Franco da Rocha; Garça; Guaíra; Guaratinguetá; Hortolândia; Ibiúna; Iguape; Ilha Solteira; Indaiatuba; Itanhaém; Itapeva; Itapevi; Itapira; Itápolis; Itatiba; Itirapina; Itu; Jales; Jandira; Jarinu; Junqueirópolis; Laranjal Paulista; Leme; Lorena; Mairinque; Mairiporã; Matão; Mococa; Mogi Guaçu; Mogi Mirim; Mongaguá; Monte Mor; Nhandeara; Novo Horizonte; Olímpia; Ourinhos; Ouroeste; Pacaembu; Palmeira D'Oeste; Palmital; Panorama; Paraguaçu Paulista; Paulínia; Paulo de Faria; Pederneiras; Peruíbe; Piedade; Piracaia; Pirassununga; Poá; Pompeia; Porangaba; Porto Feliz; Rio das Pedras; Rosana; Salto; Salto de Pirapora; Santa Adélia; Santa Fé do Sul; Santa Isabel; Santo Anastácio; São Caetano do Sul; São João da Boa Vista; São José do Rio Pardo; São Paulo; São Roque; Socorro; Sorocaba; Suzano; Tabapuã; Taboão da Serra; Tambaú; Tatuí; Tremembé; Tupi Paulista; Ubatuba; Urupês; Valparaíso; Vargem Grande do Sul; Votorantim; Votuporanga.

2. PERFIL DAS PESSOAS ATENDIDAS PELO MUTIRÃO E DAS PESSOAS BENEFICIADAS COM DECISÕES FAVORÁVEIS[23]

23 As informações que compõem o perfil apresentado foram extraídas da análise da documentação processual (boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante e autos do processo). Diferentemente de mutirões passados já realizados pelo IDDD, neste não tivemos a oportunidade, por conta da pandemia do novo coronavírus, de entrevistar pessoalmente as pessoas atendidas.

Gênero[24]

PESSOAS ATENDIDAS (AMOSTRA: 416 CASOS)
- Masculino: 98,44% (441)
- Feminino: 1,56% (7)

PESSOAS BENEFICIADAS COM DECISÃO FAVORÁVEL (AMOSTRA: 118 CASOS)
- Masculino: 96,6% (114)
- Feminino: 3,4% (4)

Raça/cor[25]

PESSOAS ATENDIDAS (AMOSTRA: 416 CASOS)
- Pessoas brancas: 51,4% (214)
- Pessoas negras (pretas e pardas): 48,6% (202)

PESSOAS BENEFICIADAS COM DECISÃO FAVORÁVEL (AMOSTRA: 114 CASOS)
- Pessoas brancas: 57,1% (65)
- Pessoas negras (pretas e pardas): 42,9% (49)

30,4% DOS 214 ASSISTIDOS BRANCOS E 24,3% DOS 202 ASSISTIDOS NEGROS TIVERAM DECISÕES FAVORÁVEIS EM SEUS CASOS.

24 (i) A informação sobre o gênero das pessoas atendidas, quando não constava na documentação, foi atribuída por meio de inferência a partir do nome de registro. A escolha da heteroclassificação do gênero impôs-se pela inviabilidade de entrevista das pessoas atendidas. A amostra para a informação sobre gênero é a amostra do total de casos ora analisados (448); (ii) Três das sete mulheres atendidas e duas das quatro mulheres beneficiadas por decisão favorável eram mães de crianças de até 12 anos ou estavam gestantes.

25 Assim como no dado sobre gênero, a informação sobre a cor/raça das pessoas atendidas não pôde ser obtida por meio da autodeclaração, tendo sido extraída da documentação do processo.

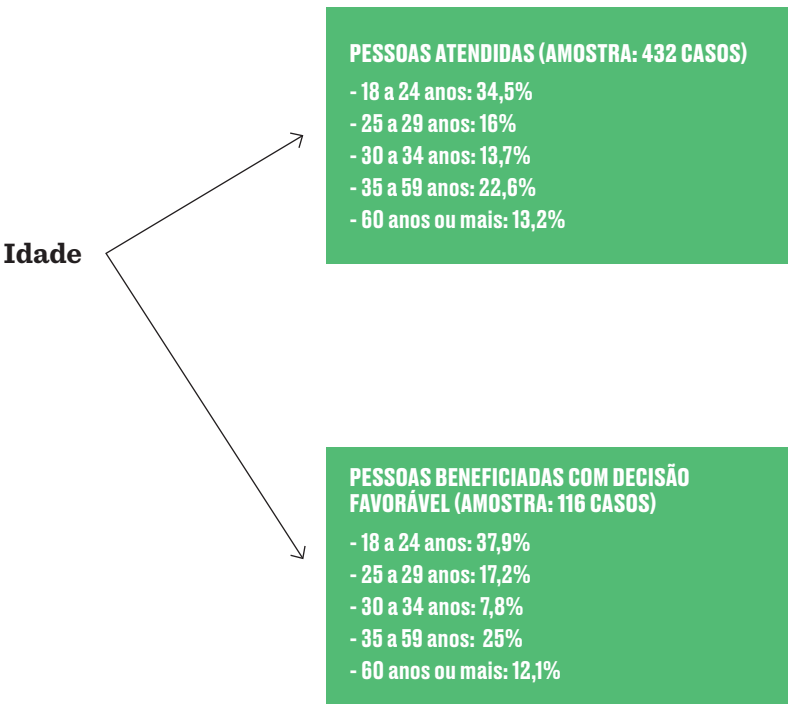

57 PESSOAS COM 60 ANOS OU MAIS FORAM ATENDIDAS NO PROJETO, MAS APENAS 14 DELAS FORAM POSTAS EM LIBERDADE OU EM PRISÃO DOMICILIAR DURANTE O PERÍODO EM QUE O MONITORAMENTO ESTAVA SENDO FEITO.

Crime principal[26]

PESSOAS ATENDIDAS (AMOSTRA: 436 CASOS)

- Tráfico de drogas: 71,3% (311)
- Furto: 10,1% (44)
- Homicídio: 6,2% (27)
- Estupro de vulnerável: 4,4% (19)
- Roubo: 1,6% (7)
- Descumprimento de medidas protetivas de urgência: 1,4% (6)
- Receptação: 1,4% (6)
- Associação para tráfico: 0,7% (3)
- Estelionato: 0,7% (3)
- Ameaça: 0,7% (3)
- Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: 0,4% (2)
- Coação no curso do processo: 0,2% (1)
- "Dirigir embriagado": 0,2% (1)
- Uso de documento falso: 0,2% (1)
- Assediar criança para praticar ato libidinoso: 0,2% (1)
- Possuir, dentre outras condutas, arma de fogo: 0,2% (1)

PESSOAS BENEFICIADAS COM DECISÃO FAVORÁVEL (AMOSTRA: 118 CASOS)

- Tráfico de drogas: 73,7% (87)
- Furto: 12,7% (15)
- Descumprimento de medidas protetivas de urgência: 3,4% (4)
- Estupro de vulnerável: 2,5% (3)
- Homicídio: 1,7% (2)
- Roubo: 0,8% (1)
- Associação para tráfico: 0,8% (1)
- Estelionato: 0,8% (1)
- Ameaça: 0,8% (1)
- Coação no curso do processo: 0,8% (1)
- "Dirigir embriagado": 0,8% (1)
- Uso de documento falso: 0,8% (1)

PESSOAS ATENDIDAS (AMOSTRA: 436 CASOS)

- Crime com violência ou grave ameaça: 58 (13,3%)
- Crime sem violência ou grave ameaça: 378 (86,7%)

PESSOAS BENEFICIADAS COM DECISÃO FAVORÁVEL (AMOSTRA: 118 CASOS)

- Crime com violência ou grave ameaça: 6,8% (8)
- Crime sem violência ou grave ameaça: 93,2% (110)

26 (i) O critério utilizado para a identificação do crime pelo qual a pessoa atendida estava sendo acusada, nos casos em que havia a incidência de mais de um tipo penal, foi aquele com a maior pena prevista na legislação. (ii) As porcentagens dos dados sobre crime principal das pessoas beneficiadas com decisão favorável não somam 100% em razão dos arredondamentos de números decimais.

15,4% (10) das pessoas brancas com 60 anos ou mais tiveram decisão favorável em seu processo → 4 delas estavam sendo acusadas de crime cometido sem violência ou grave ameaça

8,2% (4) das pessoas negras com 60 anos ou mais tiveram decisão favorável em seu processo → 3 delas estavam sendo acusadas de crime cometido sem violência ou grave ameaça

30,6% (59) DAS PESSOAS BRANCAS ACUSADAS DE CRIMES SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA OBTIVERAM DECISÃO FAVORÁVEL EM SEU CASO, SENDO QUE QUATRO TINHAM 60 ANOS OU MAIS. ENTRE AS PESSOAS NEGRAS ACUSADAS DE CRIMES SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, 27,3% OBTIVERAM DECISÃO FAVORÁVEL MEDIANTE ATUAÇÃO DO IDDD E TRÊS DELAS TINHAM 60 ANOS OU MAIS.

A QUANTIDADE DE PESSOAS COM 60 ANOS OU MAIS ENTRE AS ACUSADAS DE CRIMES SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA ATENDIDAS PELO IDDD É SEMELHANTE ENTRE AS PESSOAS BRANCAS E AS PESSOAS NEGRAS, MAS HOUVE UMA PREVALÊNCIA DE CONCESSÃO DO PEDIDO ÀS PESSOAS BRANCAS.

3.
LINHA DO TEMPO DE RECOMENDAÇÕES DO CNJ NA PANDEMIA_

Recomendação 62 – 17/03/2020

Recomendou "[...] aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo", estabelecendo como uma de suas finalidades específicas, no art. 1º, I:

> I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o **grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfecções;**[27] (grifo nosso)

Em seu artigo 4º, I, a, b, c, a Recomendação previu, ainda, "[...] com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus", que magistrados observassem e considerassem as seguintes medidas:

> I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, **priorizando-se:**
>
> a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

27 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação Nº 62 de 17/03/2020*. Brasília, DF: DJe/CNJ nº 65/2020, 17 mar. 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246. Acesso em: 12 jul. 2021.

b) **pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade,** que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que **disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;**

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam **relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;**[28] (grifo nosso).

A medida teria vigência de 90 dias, mas foi prorrogada por mais 90 pela Recomendação 68.

Recomendação 68 – 17/06/2020

Foi publicada ainda no mandato do ministro Dias Toffoli (ex-presidente do STF e do CNJ) e prorrogou por mais 90 dias a Recomendação 62, sem fazer qualquer alteração no rol de pessoas beneficiárias[29].

Recomendação 78 – 15/09/2020

Editada cinco dias depois da posse do Ministro Luiz Fux como presidente do STF e do CNJ, em 15 de setembro de 2020. Acrescentou o artigo 5-A à Recomendação 62, para excluir do rol de beneficiários as pessoas "condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.),

28 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação Nº 62 de 17/03/2020. Brasília, DF: DJe/CNJ nº 65/2020, 17 mar. 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246. Acesso em: 12 jul. 2021.

29 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação Nº 68 de 17/06/2020. Brasília, DF: DJe/CNJ nº 190/2020, 19 jun. 2020, p. 3-4. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3364. Acesso em: 12 jul. 2021.

por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher", além de ter prorrogado o prazo de vigência da Recomendação 62 por mais um ano.[30]

Recomendação 91 – 15/03/2021

Não fez novas alterações no rol de beneficiários, trazendo "[...] medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo coronavírus e suas variantes – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo"[31] , indicando a necessidade de plano de vacinação, mas sem impactos significativos para o escopo de atuação do mutirão carcerário do IDDD.

Todos os pedidos de liberdade feitos no mutirão foram embasados na Recomendação 62, além de terem trazido em seu bojo justificativas concretas dos riscos a que estavam submetidas as pessoas privadas de liberdade. Ainda que certos tipos penais tenham sido retirados da abrangência da medida do CNJ, o crime de tráfico de drogas entre eles (equiparado a hediondo e excluído pela Recomendação 78), as pessoas dele acusadas não tiveram seus atendimentos suspensos no mutirão. O Sars-CoV-2 não faz distinção dessa natureza e a vida dessas pessoas seguiu em risco, independentemente das alterações das recomendações. Além do que, por se tratar de tipo penal ao qual não é atribuída violência ou grave ameaça à pessoa, o crime de tráfico de drogas seguiu incluído no escopo da atuação dos advogados.

30 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação Nº 78 de 15/09/2020. Brasília, DF: DJe/CNJ nº 303/2020, 15 set. 2020, p. 2. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3480.

31 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação Nº 91 de 15/03/2021. Brasília, DF: DJe/CNJ, nº 84/2021, 5 abr. 2021, p. 3-6. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3785.

4.
O DESCASO DO PODER JUDICIÁRIO_

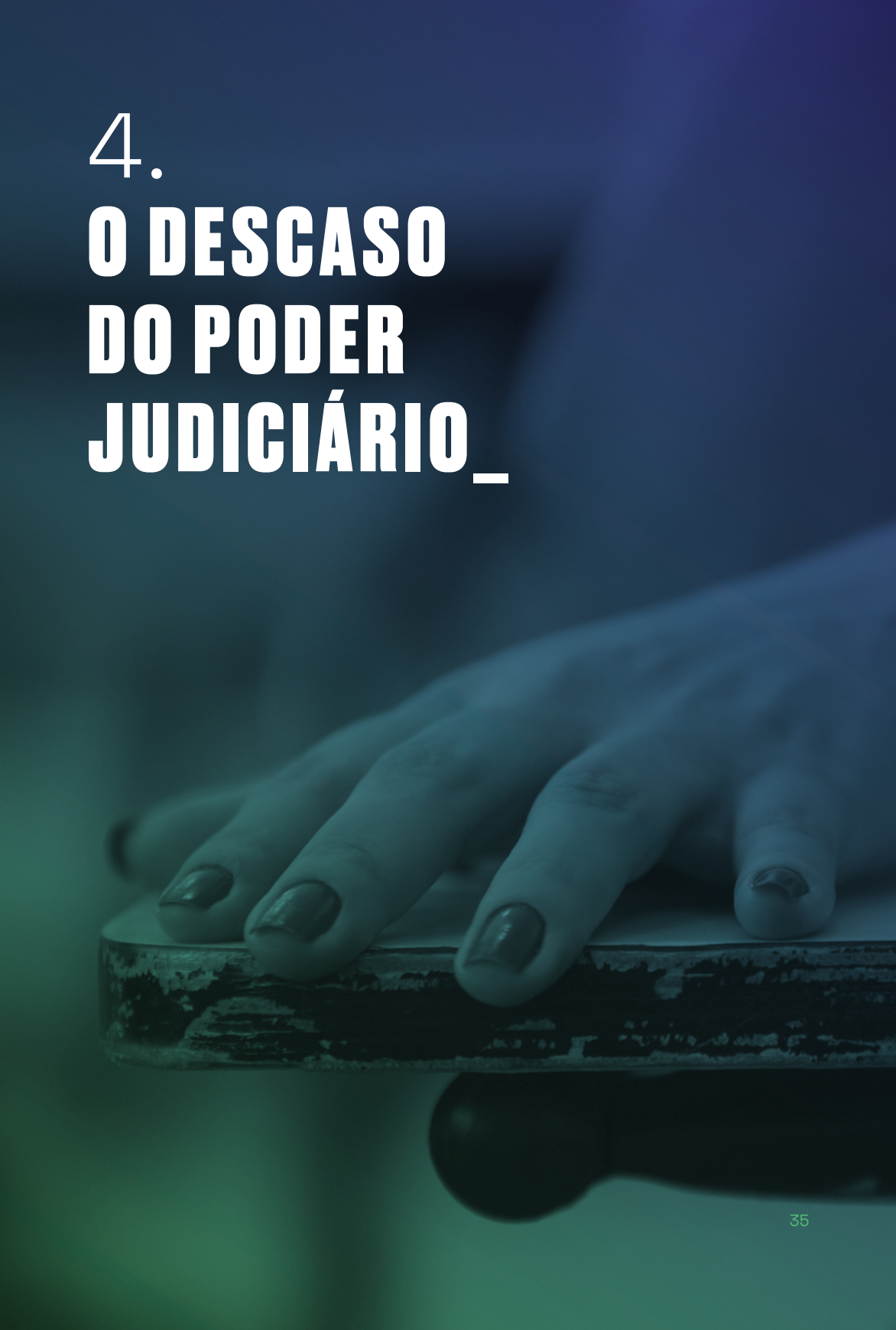

A atuação dos advogados no mutirão se deu pela realização de pedidos de liberdade desde a primeira instância, nos casos em que a Recomendação 62 ainda não havia sido levada à discussão no processo, ou seja, nos casos em que o juiz ainda não havia se manifestado sobre a situação de privação de liberdade do réu considerando a alteração de cenário trazida pela pandemia. Depois disso, seguiu-se à impetração de *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF), consecutivamente.

A tabela abaixo mostra em qual instância foi proferida cada uma das 118 decisões favoráveis:

TABELA 1 - **DECISÕES FAVORÁVEIS POR INSTÂNCIA DECISÓRIA**

Instância	Quantidade de decisões favoráveis proferidas
1ª instância	23,7% (28)
TJSP	28% (33)
STJ	45% (53)
STF	3,3% (4)

Fonte: *Mutirão Pandemia Covid-19: pelo direito de defesa da vida.*

Na seguinte tabela foram listados os argumentos mobilizados com maior frequência nessas decisões[32]:

32 As categorias consistem em argumentos possíveis de serem utilizados pelos julgadores para negar ou deferir o pedido feito pelo advogado. A criação dessas categorias se deu a partir de um exame de amostragem. Primeiro se analisou uma amostra de decisões de cada instância, verificando quais argumentos eram utilizados. Posteriormente, tendo em vista os argumentos encontrados nessa amostra, foram sendo elaboradas as categorias. Ao final deste relatório há um glossário (ANEXO C) que apresenta as categorias criadas e respectivas explicações. Esclarece-se, ainda, que em uma mesma decisão podem ter sido encontrados mais de um argumento, de forma que o número de argumentos utilizados pelos juízes, desembargadores ou ministros é maior do que o número de decisões favoráveis.

TABELA 2 - **PRINCIPAIS ARGUMENTOS UTILIZADOS NAS DECISÕES FAVORÁVEIS**

Argumentos	Nº de Menções
Gravidade concreta/Análise concreta do caso[33]	78
Menção à quantidade de droga[34]	62
Fragilidade de decisões anteriores	51
Réu primário	45
Suficiência de medidas cautelares alternativas	44
Menção à Recomendação nº 62*	33
Excesso de prazo injustificado	32
Proporcionalidade e razoabilidade	31
Menção à Súmula 69135	30
Crime sem violência ou grave ameaça	30
Pandemia*	23
Gravidade abstrata do delito[36]	19
Reincidência	16

*** Argumentos e questões relacionadas à pandemia de COVID-19.**

Fonte: *Mutirão Pandemia Covid-19: pelo direito de defesa da vida.*

33 A criação dessa categoria deu-se no intuito de produzir uma contraposição ao conceito de "gravidade abstrata do delito", muitas vezes usada como justificativa pelos magistrados para negar um pedido de liberdade. Ao contrário do conceito de "gravidade abstrata", no qual se ressaltam características do próprio tipo penal para atribuir periculosidade a uma pessoa e reprovabilidade de uma conduta, o que chamamos de "gravidade concreta/análise concreta do caso" corresponde a uma categoria que engloba a argumentação de magistrados que analisaram o caso a partir de suas particularidades para proferir a decisão. Importante observar que a decisão não necessariamente descarta ter havido gravidade na conduta para justificar a soltura; em algumas decisões, embora representem a minoria dos casos, é reconhecida a existência de gravidade, mas a concessão do pedido se dá pelo entendimento de que a cautelaridade exigida no caso se satisfaria com a imposição de medidas alternativas ou de substituição por prisão domiciliar, dado o contexto de pandemia. Na maior parte das decisões em que aparece essa categoria, no entanto, há o reconhecimento de que não há gravidade na conduta que justifique a cautelaridade. Vide glossário (ANEXO C).

34 Nas decisões que concederam os pedidos, o argumento relacionado à quantidade de drogas refletia a opinião do magistrado sobre o que considerava ser uma "pequena quantidade", embora a legislação não estabeleça mínimo/máximo para a tipificação do crime de tráfico de drogas.

35 Quando o argumento "Menção à Súmula 691" aparece em decisões favoráveis, o sentido é de superação da questão formal ("supressão de instância"), entendendo haver na prisão preventiva a flagrante ilegalidade necessária à concessão do pedido.

36 Conforme glossário (ANEXO C), pela categoria "gravidade abstrata do delito" entende-se: conceito que considera a gravidade do tipo penal em si, sem levar em conta os elementos concretos do caso sob análise.

4.1 PRISÕES ILEGAIS EM PLENA PANDEMIA – DESCASO COMO INCREMENTO DO RISCO À SAÚDE E À VIDA DA POPULAÇÃO PRIVADA DE LIBERDADE

Conforme aponta a tabela acima, nas categorias "Menção à Recomendação nº 62" e "Pandemia", embora todos os pedidos tenham sido feitos com base no cenário atual e ancorados na Recomendação 62 do CNJ, **apenas 47,5% (56) das 118 decisões favoráveis mencionaram a pandemia de COVID-19**. Para melhor compreensão do que se entendeu por "menção à pandemia", descreve-se abaixo o critério utilizado para aplicar cada uma das duas categorias:

> a) Em "Menção à Recomendação nº 62" foram enquadrados os argumentos em que o magistrado citou expressamente a Recomendação nº 62 do CNJ na fundamentação de sua decisão. Não se enquadram aqui os casos em que foi apenas citada no relatório da decisão, fazendo simples menção às alegações das partes.
>
> b) Em "Pandemia" enquadram-se os argumentos que abordam a situação pandêmica sem citar a Recomendação 62 do CNJ. A opção pela separação destes dois argumentos se deu pelo fato de alguns magistrados não terem reconhecido a legitimidade da Recomendação ou não a terem mencionado expressamente, apesar de considerarem a pandemia com um fator de risco à manutenção da prisão[37].

Causou espanto o fato de que em **52,5% das decisões favoráveis à liberdade ou à substituição por prisão domiciliar a pandemia não foi sequer mencionada**, ou seja, foi possível observar que **boa parte dos magistrados paulistas ou não levou em consideração nas suas decisões o cenário de crise sanitária ou apenas corrigiu uma situação que já era ilegal independentemente da alteração de cenário trazida pela pandemia**.

Nas **varas criminais,** 42,8% das decisões favoráveis não mencionaram a pandemia como motivo de concessão do que estava sendo pedido. No **TJSP** esse número corresponde a 57,6% e no **STJ** a 52,8% das decisões.

37 As categorias "Menção à Recomendação nº 62" e "Pandemia" tiveram, nas análises feitas, aplicabilidade alternativa. Ou seja, se o magistrado fizesse menção expressa à Recomendação em sua fundamentação, o argumento era classificado na categoria "Menção à Recomendação nº 62"; caso não houvesse menção expressa à Recomendação, mas ponderações acerca da pandemia de COVID-19, o argumento era classificado na categoria "Pandemia". Para a classificação dos argumentos, em qualquer das categorias, não bastava a simples menção no relatório da decisão, sendo necessário que estivesse presente em sua fundamentação.

No **STF**, das quatro decisões favoráveis proferidas, apenas uma considera a pandemia para a concessão de liberdade e resguardo do direito à vida, mencionando expressamente a Recomendação 62 do CNJ.

CONSIDERAÇÃO DA PANDEMIA PARA JUSTIFICAR A DECISÃO FAVORÁVEL (em %)

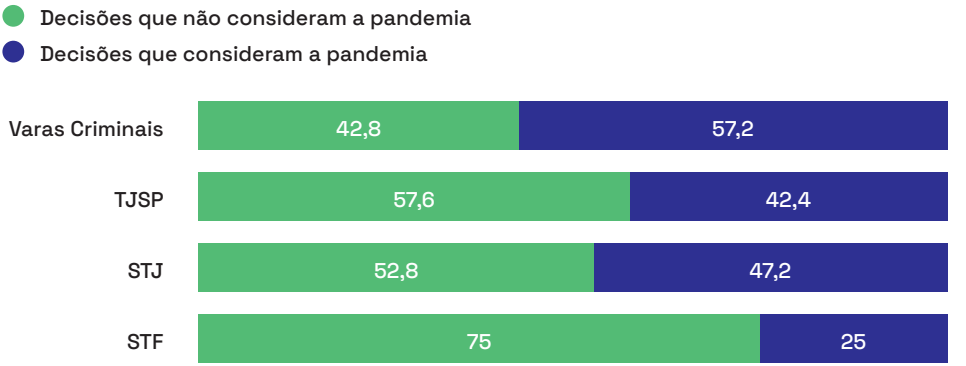

Se, por um lado, causa estranhamento o fato de as decisões não se atentarem ao contexto da pandemia, considerando que este era o escopo da atuação dos advogados no mutirão, por outro, chama atenção o fato de que **pessoas estavam sendo mantidas presas apesar da desnecessidade da medida de privação de liberdade**.

Esses números sugerem que, uma vez que a situação causada pela pandemia não foi considerada, é fundamental que se estabeleçam controles, como determina a lei processual penal[38], capazes de sanar situações de manutenção de prisões ilegais. Não fosse a realização do mutirão em virtude da pandemia, essas pessoas poderiam ter continuado presas.

- Na **primeira instância**, os argumentos mais utilizados para justificar a saída das pessoas do cárcere, sendo por meio de concessão de liberdade ou de substituição da prisão preventiva por domiciliar, foram o de **"excesso de prazo injustificado",** que esteve presente em 16 das 28 decisões, e o fato de ser o "réu primário", que foi trazido em 13 decisões.

- No **TJSP**, o argumento mais frequente foi o da "gravidade concreta/análise concreta do caso", utilizado em 18 das 33 decisões, quando a decisão analisou o caso de forma pormenorizada e concluiu que não houve suficiente gravidade concreta na

38 Art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

conduta para justificar a manutenção da prisão preventiva. O segundo argumento que apareceu com maior frequência foi "réu primário", presente em 17 decisões. Nessa instância, vale ressaltar, a Recomendação 62 e a pandemia não estão sequer entre os seis argumentos mais utilizados.

- No **STJ**, assim como no TJSP, o argumento mais utilizado também foi o da "gravidade concreta/ análise concreta do caso" e esteve presente em 45 dos 53 casos, enquanto o da "quantidade de drogas" apareceu em 39 decisões, sempre em conjunto com o de "gravidade concreta/análise concreta do caso", para se referir à "pequena quantidade de droga apreendida" em casos em que o réu era acusado pelo crime de tráfico de drogas. A Recomendação 62 e a pandemia também não estão nem entre os seis argumentos mais utilizados nessa instância.

- No **STF**, no mesmo sentido dos dois outros tribunais, as quatro decisões favoráveis analisadas nesse relatório tiveram a "gravidade concreta/ análise concreta do caso" como uma de suas fundamentações, sendo este o argumento que mais apareceu na instância.

Ao todo, **52,5% das 118 decisões favoráveis não mencionaram a crise sanitária para justificar a liberdade ou substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar**. Isso pode demonstrar uma resistência por parte dos magistrados em reconhecer o fato de que as prisões brasileiras consistem em ambiente de elevado risco para a contaminação da COVID-19 – como a própria Recomendação o faz –, ao mesmo tempo que reforça a falta de necessidade da manutenção da privação da liberdade dos acusados, ainda que não houvesse pandemia.

4.2 DESCONSIDERAÇÃO DA ESTRUTURA DO SISTEMA PRISIONAL COMO INCREMENTO DE RISCO À SAÚDE NA PANDEMIA_

Parte das decisões reconhece um cenário de risco às pessoas privadas de liberdade em virtude da pandemia, mas não o considera motivo suficiente para a concessão do pedido de liberdade feito no âmbito do mutirão.

Houve 207 decisões de indeferimento dos pedidos de liberdade feitos que antecederam as 118 decisões favoráveis analisadas por este relatório. Ou seja, antes de as liberdades serem conquistadas, 207 decisões foram proferidas nos mesmos casos mantendo a prisão das pessoas atendidas pelo mutirão.

Ao analisar essas decisões negativas, o IDDD identificou que 39,1% (81) mencionaram expressamente a Recomendação 62 e ainda assim mantiveram a prisão preventiva, indicando baixo nível de legitimação da orientação do CNJ – sobretudo pelo fato de, nesses mesmos casos, ter havido posteriormente decisão favorável proferida no mesmo processo39. A urgência imposta pela pandemia não parece ter sensibilizado alguns magistrados.

39 A decisão favorável pode ter sido proferida na mesma instância (quando se nega o pedido de liminar em *habeas corpus*, mas defere-se o de mérito) ou por outra instância superior.

Tendo em vista que a taxa de menção expressa ao documento do CNJ nas decisões favoráveis foi de **28% contra 39% nas decisões denegatórias, conclui-se que a Recomendação foi mais utilizada pelos magistrados para negar do que para conceder liberdade provisória ou prisão domiciliar às pessoas presas atendidas pelo mutirão**, o que indica, nesses casos, que a Recomendação 62 foi mencionada para ser deslegitimada.

A leitura das decisões que negaram os pedidos permite perceber o **desconhecimento ou menosprezo da situação insalubre das prisões e de que as pessoas presas estão expostas a maior de risco de contágio**. Entre os argumentos que evidenciam isso, encontram-se os seguintes:

- "A unidade não oferece maiores riscos à saúde": 9 decisões;
- "Falta de comprovação de que a unidade ofereceria maiores riscos à saúde do réu": 61 decisões[40];
- "O réu estaria exposto a mais riscos em liberdade": 10 decisões;
- "Não se sabe se solto o réu respeitaria as normas de saúde": 12 decisões;
- "Falta de comprovação de que em liberdade o réu estaria mais seguro": 13 decisões;
- "Fora da prisão o réu seria mais um vetor da doença": 2 decisões;
- "COVID-19 é risco para toda a sociedade": 15 decisões;

40 Especificamente neste ponto, dado o elevado número de decisões em que o argumento aparece, vale ressaltar o trecho seguinte, do parecer técnico emitido pelo Núcleo Municipal de Controle de Infecção Hospitalar (NMCIH/DVE/COVISA), referente às medidas preventivas e riscos para a aquisição da Covid-19 no sistema prisional, requerido pelo IDDD ao órgão e fornecido em 25 de maio de 2020 (ANEXO B) – **juntado aos pedidos de liberdade feitos nesse mutirão:** "A fragilidade para a execução das medidas preventivas contra Covid-19 torna o sistema penitenciário ambiente de alto risco para a disseminação da doença e surtos da infecção com aumento da morbimortalidade associada aos indivíduos com fatores de risco para forma grave. Em 11 de maio de 2020, há registro de funcionários afastados ou de presos isolados por suspeita ou confirmação de Covid-19 em 62 das 176 unidades prisionais do estado, ou 35% do total das prisões sob responsabilidade da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Esta condição reforça o agravamento e a progressão da pandemia de Covid-19 no sistema prisional do Estado de São Paulo. [...] Evitarmos ambientes superlotados e com ventilação precária consiste em medida fortemente recomendada pelos órgãos oficiais de saúde pública para prevenção contra a Covid-19. Estas medidas também se aplicam ao sistema prisional, conforme descrito em documentos oficiais do governo federal e governo estadual de São Paulo." Considerando o cenário de superlotação das prisões brasileiras, já mencionado neste relatório, não há embasamento que sustente a afirmação de que faltaria comprovação de que qualquer unidade prisional oferecesse maiores riscos à saúde de uma pessoa.

- "Adequação do sistema prisional à prevenção da COVID-19": 36 decisões;
- "Falta de comprovação de que o réu pertence a grupo de risco": 63 decisões;
- "Réu não pertence ao grupo de risco": 17 decisões;
- "Inexistência de fato novo" (desconsiderando que a pandemia altera todo o cenário brasileiro e é incremento de risco na manutenção de pessoas em unidades prisionais): 14 decisões.

É possível, portanto, afirmar que a resistência por parte do Poder Judiciário em implementar a Recomendação 62 também representa uma **resistência a medidas de preservação da vida das pessoas presas**.

Finalmente, a informação de que 62 pessoas foram soltas por meio do mutirão sem que a pandemia tenha sido um fator a fundamentar tal resultado, leva ao questionamento sobre **por que, então, essas pessoas estavam presas**. É papel do Poder Judiciário estar constantemente atento à situação processual das pessoas encarceradas e às condições das unidades prisionais. O art. 316 do Código de Processo Penal determina que seja realizada uma revisão periódica por parte dos juízes sobre as prisões que decretam. Quando se verifica que, de acordo com a decisão dos magistrados, essas 62 pessoas teriam direito à liberdade independentemente da pandemia de COVID-19, ganha vida outro questionamento, sobre **quantas das quase 760 mil pessoas presas no Brasil[41] estariam fora das prisões se juízes, desembargadores e ministros olhassem para seus casos atenta e individualmente**. E, é claro, no contexto de crise sanitária no qual nos encontramos a resposta a esses questionamentos é ainda mais urgente.

41 BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020. *Gov.br*, 15 out. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semestre-de-2020. Acesso em: 10 jun. 2021. Vale ressaltar que o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) apresenta algumas inconsistências, uma vez que, no link disponibilizado acima, o dado apontado como a quantidade total de pessoas presas é de 759.518, enquanto no painel de dados do mesmo Sistema o número corresponde a 702.069 pessoas (BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. *Presos em Unidades Prisionais no Brasil*. Período de Janeiro a Junho de 2020. [S. l.]: DEPEN, 2020. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjU3Y2RjNjctODQzMi00YTE4LWEwM-DAtZDIzNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiO-GRhNmJmZThlMSJ9. Acesso em: 1 jun. 2021)

5.
O NÃO RECONHECIMENTO DOS RISCOS DA PANDEMIA PARA A POPULAÇÃO PRISIONAL_

5.1 DECISÕES PROFERIDAS POR JUÍZES DE VARAS CRIMINAIS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA_

Apenas 57,1% das decisões favoráveis proferidas nas varas criminais levaram em consideração a pandemia. Embora essa taxa seja baixa, espanta notar que é a maior quando comparada à das demais instâncias - TJSP, STJ e STF.

Além disso, mesmo nos casos em que houve menção expressa à Recomendação 62, observou-se que, em dois deles, o magistrado negou a existência de maiores riscos de contaminação em razão do fato de a pessoa estar presa e, em ambos os casos, afirmou que faltava "comprovação de que a unidade ofereceria maiores riscos à saúde"42, justificando a decisão favorável pelo excesso de prazo e pela gravidade concreta/análise concreta do caso. Esses argumentos não se relacionam ao contexto sanitário atual, mas demonstram **que a pessoa não deveria estar presa considerando questões relacionadas ao crime pelo qual foi acusada e ao próprio processo.**

Apenas 46,4% das decisões favoráveis nas varas consideraram de fato a situação pandêmica como um fator agravante do cenário prisional, de forma a reconhecer o maior risco de contágio da COVID-19 no cárcere e o risco à vida a que estas pessoas, sob custódia do Estado, estariam expostas.

42 Segundo parecer técnico emitido pelo Núcleo Municipal de Controle de Infecção Hospitalar (NMCIH/DVE/COVISA), referente às medidas preventivas e riscos para a aquisição da Covid-19 no sistema prisional, requerido pelo IDDD ao órgão e fornecido em 25 de maio de 2020 (ANEXO B) – juntado aos pedidos de liberdade feitos nesse mutirão: "A fragilidade para a execução das medidas preventivas contra Covid-19 torna o sistema penitenciário ambiente de alto risco para a disseminação da doença e surtos da infecção com aumento da morbimortalidade associada aos indivíduos com fatores de risco para forma grave. Em 11 de maio de 2020, há registro de funcionários afastados ou de presos isolados por suspeita ou confirmação de Covid-19 em 62 das 176 unidades prisionais do estado, ou 35% do total das prisões sob responsabilidade da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Esta condição reforça o agravamento e a progressão da pandemia de Covid-19 no sistema prisional do Estado de São Paulo. [...] Evitarmos ambientes superlotados e com ventilação precária consiste em medida fortemente recomendada pelos órgãos oficiais de saúde pública para prevenção contra a Covid-19. Estas medidas também se aplicam ao sistema prisional, conforme descrito em documentos oficiais do governo federal e governo estadual de São Paulo." Considerando o cenário de superlotação das prisões brasileiras, já mencionado neste relatório, não há embasamento que sustente a afirmação de que "falta comprovação de que a unidade ofereça maiores riscos à saúde" de uma pessoa.

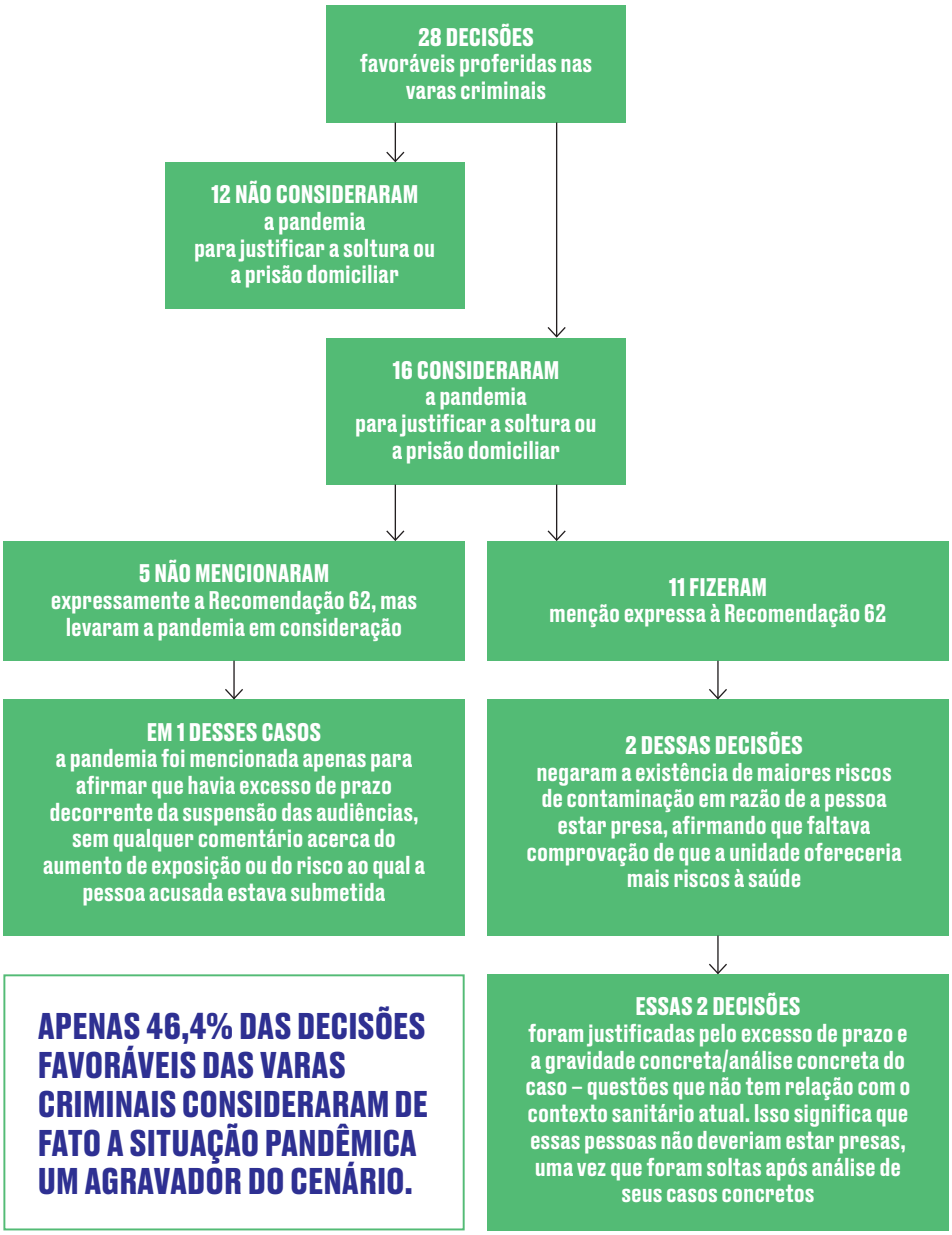
28 DECISÕES
favoráveis proferidas nas varas criminais
12 NÃO CONSIDERARAM
a pandemia para justificar a soltura ou a prisão domiciliar
16 CONSIDERARAM
a pandemia para justificar a soltura ou a prisão domiciliar
5 NÃO MENCIONARAM
expressamente a Recomendação 62, mas levaram a pandemia em consideração
11 FIZERAM
menção expressa à Recomendação 62
EM 1 DESSES CASOS
a pandemia foi mencionada apenas para afirmar que havia excesso de prazo decorrente da suspensão das audiências, sem qualquer comentário acerca do aumento de exposição ou do risco ao qual a pessoa acusada estava submetida
2 DESSAS DECISÕES
negaram a existência de maiores riscos de contaminação em razão de a pessoa estar presa, afirmando que faltava comprovação de que a unidade ofereceria mais riscos à saúde
APENAS 46,4% DAS DECISÕES FAVORÁVEIS DAS VARAS CRIMINAIS CONSIDERARAM DE FATO A SITUAÇÃO PANDÊMICA UM AGRAVADOR DO CENÁRIO.
ESSAS 2 DECISÕES
foram justificadas pelo excesso de prazo e a gravidade concreta/análise concreta do caso – questões que não tem relação com o contexto sanitário atual. Isso significa que essas pessoas não deveriam estar presas, uma vez que foram soltas após análise de seus casos concretos

TABELA 3 - **ARGUMENTOS MAIS UTILIZADOS NAS DECISÕES FAVORÁVEIS DAS VARAS CRIMINAIS**[43]

Argumentos	Nº de Menções
Excesso de Prazo Injustificado	16
Réu Primário	13
Menção à Recomendação 62*	11
Gravidade concreta/Análise concreta do caso[44]	11
Crime sem Violência ou Grave Ameaça	7
Pandemia *	5
Menção à quantidade de droga	6
Réu pertence ao Grupo de risco	5
Gravidade abstrata do delito[45]	5

*** Argumentos relacionados à pandemia de COVID-19.**

Fonte: *Mutirão Pandemia Covid-19: pelo direito de defesa da vida.*

43 Para compreender as categorias criadas, ver glossário (ANEXO C).

44 Vide nota de rodapé nº 33.

45 Vide nota de rodapé nº 36.

5.2 DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO_

No TJSP, **a pandemia foi considerada em apenas 42,4%** das decisões favoráveis analisadas proferidas nessa instância, mas, diferentemente do que ocorreu nas varas criminais, todas essas decisões consideraram que o risco de contaminação por COVID-19 era agravado por conta da situação de privação de liberdade.

No entanto, ressalta-se também que **apenas seis dessas decisões mencionaram expressamente a Recomendação 62**. Ou seja, as demais decisões (8) trataram da pandemia sem mencionar o documento do CNJ. Destaca-se, ainda, que, enquanto na totalidade de decisões favoráveis a taxa de menção direta à Recomendação 62 é de 52,5%, no TJSP ela corresponde a 18,2% o que **pode indicar maior resistência do TJSP em reconhecer a legitimidade das recomendações dadas pelo CNJ.**

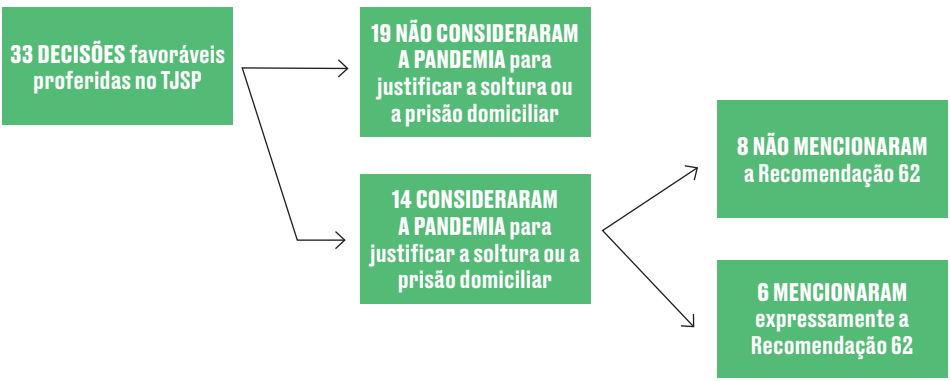

TODAS ESSAS CONSIDERARAM QUE O RISCO DE CONTAMINAÇÃO POR COVID-19 ERA AGRAVADO POR CONTA DA SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

TABELA 4 - **ARGUMENTOS MAIS UTILIZADOS NAS DECISÕES FAVORÁVEIS DO TJSP**[46]

Argumentos	Nº de Menções
Gravidade concreta/Análise concreta do caso[47]	18
Réu primário	17
Menção à quantidade de droga	14
Fragilidade de decisões anteriores	11
Proporcionalidade e Razoabilidade	11
Suficiência das Cautelares Alternativas	11
Pandemia*	8
Excesso de Prazo Injustificado	8
Crime Sem Violência ou Grave Ameaça	7
Gravidade abstrata do delito[48]	7
Menção à Recomendação nº 62*	6

*** Argumentos relacionados à pandemia de COVID-19.**

Fonte: *Mutirão Pandemia Covid-19: pelo direito de defesa da vida.*

46 Para compreender as categorias criadas, ver glossário (ANEXO C).

47 Vide nota de rodapé nº 33.

48 Vide nota de rodapé nº 36.

5.3 DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No STJ o argumento de "fragilidade das decisões anteriores" esteve presente em 69,8% das decisões favoráveis proferidas, o que indica que **há reconhecimento por parte do STJ de que decisões anteriores que mantiveram a prisão preventiva foram mal fundamentadas**[49]**.**

Destaca-se também que a maioria das decisões favoráveis proferidas no STJ (25 das 53) foi em sede de Agravo Regimental, concluindo pela existência de flagrante ilegalidade que autorizaria a superação da Súmula nº 691/STF. Isso significa que **a maioria das decisões favoráveis proferidas no STJ discordou de decisão anterior, proferida monocraticamente pelo Presidente do Tribunal, que afirmava não haver ilegalidade manifesta que justificasse a concessão de liberdade.**

Ao examinar essas 25 decisões, verificou-se que em 24 casos (96%) a decisão que ensejou a interposição do Agravo Regimental foi proferida pelo Ministro João Otávio de Noronha, então Presidente do STJ. Todas essas decisões proferidas pelo Ministro, com exceção do que constava em seus relatórios, são muito similares. O Ministro decidiu em todas elas pela defesa da Súmula nº 691 do STF e afirmou a ausência de constrangimento ilegal manifesto que ensejasse a superação do óbice formal imposto pela chamada "supressão de instância". Contudo, não há sinal algum de que tenha sido feita uma análise sobre as circunstâncias concretas do caso para averiguar a presença de flagrante ilegalidade e analisar a gravidade da situação de manutenção da prisão. Esse cenário é ainda mais alarmante considerando que, em sede de Agravo Regimental, foi identificada, pelo próprio STJ, a ocorrência de ilegalidade manifesta em 24 casos. **Foi atrasada, portanto,**

49 Os diversos pedidos de liberdade apresentados ao STJ têm diferentes naturezas: alguns foram feitos com base no indeferimento de pedido de liminar em habeas corpus impetrado no TJSP. Nesses casos, quando o STJ indeferiu liminarmente o habeas corpus, alegando ter havido supressão de instância, os advogados interpuseram recurso de Agravo Regimental, para fins de revisão desse indeferimento liminar. Algumas das decisões favoráveis proferidas pelo STJ, portanto, se deram no bojo desse Agravo; outras se deram sem necessidade de interposição de Agravo, quando o STJ, entendendo haver flagrante ilegalidade, supera a questão formal ("supressão de instância") e defere o pedido de liminar; e, por fim, algumas decisões foram proferidas no julgamento de habeas corpus impetrado contra acórdão de decisão de mérito no TJSP, que segue o rito normal de qualquer habeas corpus. Dessa forma, as 53 decisões favoráveis proferidas pelo STJ estão assim divididas: 9 (17,0%) foram proferidas em decisão liminar de habeas corpus impetrado contra negativa de liminar no TJSP; 25 (47,2%) foram proferidas em sede de Agravo Regimental; 14 (26,4%) foram proferidas em decisão liminar de habeas corpus impetrado contra decisão de mérito do TJSP; e 5 (9,4%) foram proferidas em julgamento de mérito do habeas corpus impetrado contra decisão de mérito do TJSP.

a liberdade dessas pessoas, que ficaram submetidas a risco de contágio enquanto eram processados os recursos de Agravo, nos quais, posteriormente, foi concedida a liberdade.

Fica evidente, assim, a **falta de análise da situação concreta de cada caso** – em prol de uma barreira formal –, não só porque o mesmo tribunal reconheceu em seguida a existência de ilegalidade manifesta negada anteriormente, mas também em razão da padronização das decisões proferidas, o que aponta para uma falta de consideração da crítica situação sanitária, contexto que, por si só, configura elevado risco de contaminação das pessoas presas no contexto das prisões brasileiras.

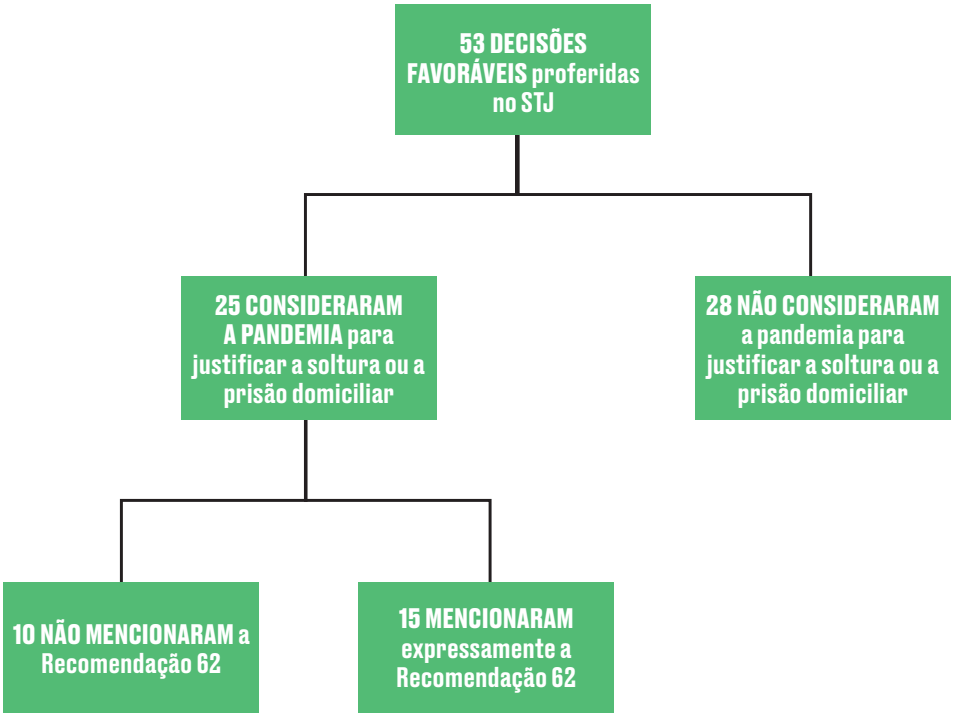

TABELA 5 - **ARGUMENTOS MAIS UTILIZADOS NAS DECISÕES FAVORÁVEIS DO STJ**[50]

Argumentos	Nº de Menções
Gravidade concreta/Análise concreta do caso[51]	45
Menção à quantidade de droga	39
Fragilidade de decisões anteriores	37
Suficiência das cautelares alternativas	29
Menção à Súmula 691[52]	27
Proporcionalidade e Razoabilidade	17
Menção à Recomendação 62 *	15
Crime sem violência ou grave ameaça	15
Réu primário	12
Pandemia *	10

*** Argumentos relacionados à pandemia de COVID-19.**

Fonte: *Mutirão Pandemia Covid-19: pelo direito de defesa da vida.*

69,8% DAS DECISÕES FAVORÁVEIS DO STJ RECONHECEM A FRAGILIDADE DAS QUE FORAM PROFERIDAS ANTERIORMENTE E QUE MANTIVERAM A PRISÃO PREVENTIVA.

50 Para compreender as categorias criadas, ver glossário (ANEXO C).

51 Vide nota de rodapé nº 33.

52 Vide nota de rodapé nº 35.

25 DECISÕES FAVORÁVEIS do STJ foram em sede de Agravo Regimental, concluindo pela existência de flagrante ilegalidade que autoriza a superação da Súmula nº 691/STF.

EM 24 CASOS A DECISÃO que ensejou a interposição de Agravo Regimental foi proferida pelo Ministro João Otávio de Noronha, então presidente do STJ.

TODAS ESSAS DECISÕES, com exceção do que constava em seus relatórios, são similares.

TODAS ESSAS DECISÕES FORAM questionadas pelos advogados em sede de Agravo Regimental e o próprio STJ reconheceu nesses casos a existência de ilegalidade manifesta, concedendo liberdade ou prisão domiciliar.

EM TODAS AS DECISÕES havia o seguinte trecho: "Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível habeas corpus contra indeferimento de pedido de liminar em outro writ, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância." (grifo nosso)

FICA EVIDENTE, ASSIM, A FALTA DE ANÁLISE DA SITUAÇÃO CONCRETA DE CADA CASO E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DE UMA BARREIRA FORMAL PARA MANTER PESSOAS PRESAS DURANTE A PANDEMIA.

5.4 DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Dos quatro casos de decisão favorável proferida no STF[53], em três a acusação era pelo crime de tráfico de drogas e em um deles era por furto. Ou seja, os quatro casos eram de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça.

Nos três casos de tráfico, as pessoas acusadas eram rés primárias e em dois deles a quantidade de droga apreendida não chegou a 12 gramas. Nesses três casos a decisão favorável apontou a fragilidade da decisão de primeiro grau que decretou ou decidiu pela manutenção da prisão preventiva.

Mais uma vez foi possível notar que **o contexto pandêmico não foi o principal fator considerado para as decisões favoráveis**, visto que dos quatro casos analisados, somente em um deles há argumentação que leva em conta a Recomendação nº 62 do CNJ e a situação de saúde pública provocada pela COVID-19. Nos outros três casos **a pandemia não foi sequer mencionada.**

Embora o número de casos seja pequeno, trata-se do resguardo da vida de quatro pessoas, expostas a um risco altíssimo de contágio dentro de uma unidade prisional. Considerando que em três desses casos a pandemia não foi o motivo principal para a concessão de liberdade, **a indagação inquietante que se repete é por que essas pessoas, então, foram mantidas presas até que seus casos fossem levados ao órgão máximo de nosso sistema de justiça?** Para além do tempo consideravelmente maior levado até a conquista das liberdades, há também o fato de que o número de casos que demandam do órgão máximo jurisdicional uma posição poderia ser drasticamente reduzido se houvesse, por parte das instâncias inferiores, a estrita observância e cumprimento da lei, além de análises cuidadosas e qualificadas desses casos, evitando, assim, um sem-número de injustiças.

53 Em razão deste relatório analisar apenas as decisões favoráveis obtidas no mutirão até 18 de janeiro de 2021, a atuação dos advogados em diversos casos não havia, até então, chegado ao STF. Por conta disso, apenas 4 das 118 decisões favoráveis foram proferidas nesse tribunal. Partindo dessa quantidade, portanto, não é possível aprofundar análises sobre o comportamento da instância ao longo do ano de 2020.

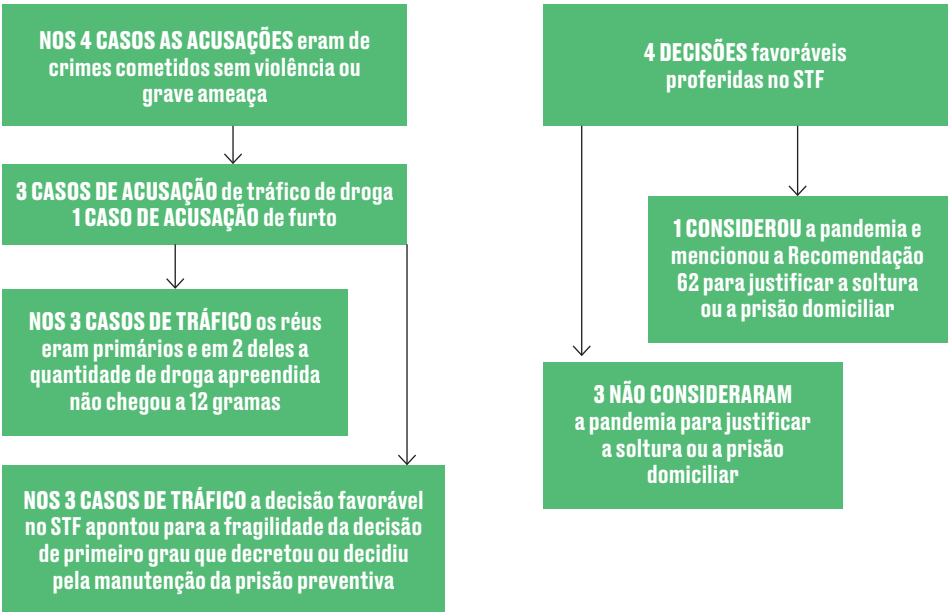

TABELA 6 - **ARGUMENTOS MAIS UTILIZADOS NAS DECISÕES FAVORÁVEIS DO STF**[54]

	Nº de Menções em decisões no STF
Gravidade concreta/Análise concreta do caso[55]	4
Menção à Súmula 691[56]	3
Réu Primário	3
Fragilidade de decisões anteriores	3
Menção à quantidade de droga	3
A unidade oferece maiores riscos à saúde	1
Menção à Recomendação nº 62 *	1
Réu pertence ao grupo de risco	1
Crime sem violência ou grave ameaça	1
Proporcionalidade e razoabilidade	1
Suficiência das cautelares alternativas	1

*** Argumentos relacionados à pandemia de COVID-19.**

Fonte: *Mutirão Pandemia Covid-19: pelo direito de defesa da vida.*

54 Para compreender as categorias criadas, ver glossário (ANEXO C).

55 Vide nota de rodapé nº 33.

56 Vide nota de rodapé nº 35.

6. SITUAÇÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS EM QUE AS PESSOAS ATENDIDAS PELO MUTIRÃO SE ENCONTRAVAM_

6.1 FALTA DE COORDENAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES

Durante a pandemia não houve **padronização de dados oficiais referentes à presença da COVID-19 nas prisões**, conforme demonstra a contradição existente entre dados fornecidos por diferentes órgãos do poder público. Esse cenário constitui f**orte empecilho para o enfrentamento da pandemia dentro do sistema carcerário brasileiro**, bem como reflete um problema estrutural de falta de produção de dados consistentes e de transparência sobre as informações em torno das prisões57. Da mesma forma, **a falta de informação e transparência sobre a situação prisional contribui para que magistrados possam lançar opiniões e tirar conclusões sem qualquer fundamento empírico.**

57 Em razão desses empecilhos, para mapear a situação das prisões em que as pessoas atendidas pelo mutirão se encontravam, foram utilizadas fontes diversas: (i) respostas a pedidos realizados pelo IDDD com base na Lei de Acesso à Informação e (ii) boletins informativos do CNJ.

6.2 PANORAMA GERAL

O mutirão atuou em 26,4% das unidades prisionais do Estado de São Paulo (47 das 178 unidades paulistas).

Consultório médico (amostra: 44 unidades)

- 2 consultórios médicos: 5 unidades
- 1 consultório médico: 39 unidades

Clínicos gerais (amostra: 27 unidades)

- Não tem clínico geral: 3 unidades
- 1 clínico geral: 15 unidades
- 2 clínicos gerais: 7 unidades
- 3 clínicos gerais: 2 unidades

Enfermeiros (amostra: 39 unidades)

- 1 enfermeiro: 14 unidades
- 2 enfermeiros: 9 unidades
- 3 enfermeiros: 9 unidades
- 4 enfermeiros: 5 unidades
- 5 enfermeiros: 1 unidades
- 7 enfermeiros: 1 unidades

6.3
UNIDADES PRISIONAIS COM MAIS ASSISTIDOSPELO MUTIRÃO

> CDP "Marcos Amilton Raysaro" de Icém:
123 assistidos pelo mutirão
- Lotação: 27,2% (231 pessoas presas); ou seja, **o IDDD atuou no processo de 53,2% das pessoas presas no CDP de Icém, e conquistou a liberdade de 37,4% do total de pessoas atendidas;** Isto é, de 19,9% das pessoas presas nessa unidade.
- 1 consultório médico
- 1 clínico geral
- 4 enfermeiros
- Situação com relação à COVID-19: contaminação de, ao menos, 36 pessoas presas, de março a dezembro 2020 (dados obtidos via LAI).

> Penitenciária de Assis + Anexo de Detenção Provisória:
65 assistidos pelo mutirão
- Lotação: 106,8% (1.194 pessoas presas)
- 1 consultório médico
- 1 clínico geral
- 4 enfermeiros
- Situação com relação à COVID-19: não houve notícia de contaminação por COVID-19 de março a dezembro de 2020 (dados obtidos via LAI).

> CDP de Paulo de Faria: 43 assistidos do mutirão
- Lotação: 115,30% (949 pessoas presas)
- 1 consultório médico
- 1 clínico geral
- 1 enfermeiro
- Situação com relação à COVID-19: contaminação de, ao menos, 10 pessoas presas, de março a dezembro 2020 (dados obtidos via LAI).

> Penitenciária II "João Batista de Arruda Sampaio" de Itirapina: 31 assistidos do mutirão
- Lotação: 157,78% (2190 pessoas presas)
- 2 consultórios médicos
- 1 clínico geral
- 2 enfermeiros
- Situação com relação à COVID-19: contaminação de, ao menos, 112 pessoas presas, de março a dezembro 2020, sendo que essas

contaminações foram registradas entre agosto e setembro de 2020 (dados obtidos via LAI).

> **CDP de Sorocaba:** 25 assistidos pelo mutirão
- Lotação: 151,34% (1070 pessoas presas)
- 1 consultório médico
- 1 clínico geral
- 1 enfermeiro
- Situação com relação à COVID-19: morte de uma pessoa e contaminação de, ao menos, 9 pessoas presas, de março a dezembro 2020 (dados obtidos via LAI).

6.4 UNIDADES COM MAIOR NÚMERO DE PESSOAS CONTAMINADAS POR COVID-19 EM QUE O MUTIRÃO ATUOU

TABELA 7 - **UNIDADES PRISIONAIS POR ASSISTIDOS E TAXA DE CONTÁGIO**

	Nº de assistidos pelo mutirão na unidade	Casos de COVID-19 (2020)	Taxa de contágio por população na unidade[58]	Taxa de contágio por população no município[59]
CPP Hortolândia	1	1.017	55,42%	4,24%
Penit. Sorocaba II	5	878	43,92%	4,00%
Penit. Guareí II	15	684	35,31%	11,14%
CDP. Osasco II	1	382	25,07%	3,04%
Penit. II de Serra Azul	1	318	18,68%	5,12%

Fontes: IDDD. *Pedidos de Acesso à Informação*. Dados sobre a COVID-19 no sistema prisional no 1º e 2º quadrimestres de 2020 e Especial COVID-19 – Dados por Município

58 Dados disponibilizados pela SAP via LAI. Esses dados correspondem à quantidade de pessoas contaminadas pela Covid-19 dentro das unidades prisionais.

59 Dados obtidos de: https://brasil.io/covid19/SP/. Acesso em: 3 fev. 2021. Esses dados correspondem à quantidade de pessoas contaminadas pela Covid-19 nos municípios em que ficam as unidades prisionais.

Entre essas 23 pessoas atendidas que estavam presas nas cinco penitenciárias em piores condições no que diz respeito à disseminação do coronavírus, em **apenas 11 casos foi concedida a liberdad**e ou substituída a prisão preventiva por domiciliar até 18 de janeiro de 2021.

CASO 1

Paulo[60], homem negro, de 21 anos, acusado de **tráfico de drogas,** encontrava-se no CDP II de Osasco quando seu caso foi recebido pelo IDDD. **Sua liberdade foi negada** na 2ª Vara de Embu das Artes após pedido realizado pelo IDDD e parecer contrário à soltura por parte do Ministério Público. Embora os dados oficiais indicassem que o CDP II de Osasco contava com uma taxa de contágio de mais de 25%, conforme tabela acima – mais de oito vezes maior do que a do município em que o CDP se encontra –, uma das justificativas para que sua liberdade fosse negada foi a de que, em liberdade, Paulo estaria exposto a mais riscos:

> **"Em meio à crise de saúde pública que vivenciamos, a libertação do agente poderia representar risco a sua saúde,** considerando não termos notícias de presos infectados no presídio do agente." (grifo nosso)

Paulo **só foi solto** em decisão liminar posterior – confirmada por decisão de mérito – em habeas corpus impetrado **no TJSP,** que **sequer considerou a pandemia** para a soltura.

CASO 2

João[61], jovem negro, de 19 anos, acusado de **tráfico de drogas,** teve sua **liberdade negada** na 2ª Vara de Itapira, após pedido realizado pelo IDDD e manifestação contrária do MP. João estava preso na Penitenciária II de Guareí, que, de acordo com as informações oficiais, contava com taxa de contágio por pessoa maior que 35%, mais de três vezes maior do que a taxa do município de Itapira, onde se encontra a penitenciária. A decisão da Vara, embora tenha levado em consideração a Recomendação 62 do CNJ, **afirmou que o sistema prisional estaria adequado à prevenção da COVID-19.** A partir de uma suposição e sobre situação que foge à competência decisória do magistrado, a decisão aponta:

60 Nome fictício.

61 Nome fictício.

> "Aliás, **um indivíduo que não tem respeito pela lei brasileira, também não o terá pelas orientações de isolamento social das autoridades de saúde,** inviabilizando todo o esforço da população para contenção do vírus." (grifo nosso)

A João foi concedida l**iberdade provisória somente no STJ,** em ordem que, apesar de **não ter mencionado a situação pandêmica,** apontou fragilidade nas decisões proferidas anteriormente.

CASO 3

Gustavo[62], homem branco, de 36 anos, acusado pelo crime de furto, também se encontrava na Penitenciária II de Guareí quando seu caso foi recebido pelo IDDD. Na decisão de primeira instância que o manteve preso, o juiz **argumentou que não havia comprovação de que a unidade prisional ofereceria mais riscos à sua saúde** e que não havia sido comprovado que ele pertenceria ao grupo de risco, ignorando as condições da unidade prisional em que Gustavo se encontrava e a Recomendação 62, que não estabelece como único critério o pertencimento a grupo de risco.

> "Não se descura, outrossim, do nebuloso panorama que se avizinha acaso a pandemia atinja o já combalido sistema prisional, mas nem por isso se justifica colocar em liberdade quem já foi condenado e está regularmente custodiado pelo estado enquanto a população ordeira cumpre, com inegável sacrifício, o isolamento social imposto pelo medo de se contaminar e contaminar aos próximos. E seria - para dizer o mínimo - assaz pueril **esperar que muitos criminosos, postos em liberdade nestas circunstâncias, permaneçam mansos e serenos em aprazível recolhimento domiciliar aguardando a pandemia passar."** (grifo nosso)

Nesse caso, o **TJSP também o manteve preso e argumentou que a COVID-19 é um risco para toda a sociedade** e, novamente, que não se sabe se, solto, Gustavo respeitaria as normas sanitárias. No **STJ e STF** a atuação do IDDD encontrou os mesmos entraves: **os pedidos de liberdade foram negados** sob justificativas semelhantes ou idênticas.

62 Nome fictício.

CASO 4

Henrique[63], homem branco, de 25 anos, também acusado de **tráfico de drogas,** teve a trajetória de seu processo marcada por decisões semelhantes às de Gustavo, que, passando pela Vara Criminal, na primeira instância, pelo TJSP, STJ e STF, **não teve sua saída da prisão conquistada durante a pandemia.** Na decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara de Socorro, foi mencionado:

> "Ademais, a pandemia que assola o país neste momento, longe de justificar a abertura de celas de investigados, réus e condenados, orienta mais do que nunca a **não movimentação** de tal população encarcerada, até porque mesmo cidadãos honestos e cumpridores da lei estão neste momento reclusos em suas casas, o que ocorre com os que respeitam a lei e a coletividade voluntariamente, pois cumprem o isolamento social como forma de atender às orientações do governo em prol da saúde pública.
>
> **Tal conduta não pode ser esperada daqueles que se envolvem em atividades criminosas, como é o caso do investigado nestes autos,** o que revela indisciplina e descaso com a sociedade."(grifo nosso)

Nem Gustavo nem Henrique saíram da prisão até 18 de janeiro de 2021, ainda que a acusação que pesasse contra ambos dissesse respeito a crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e que eles estivessem presos em unidades com graves condições de contaminação pelo coronavírus[64].

63 Nome fictício

64 Embora fora do escopo de análise deste relatório, os dois casos foram trazidos no intuito de exemplificar a resistência do Poder Judiciário no reconhecimento da importância da adoção do quanto recomendado pelo CNJ. Iguais a esses, há outros tantos entre aqueles 330 casos que ainda contam com a atuação dos advogados, nesse mutirão, na tentativa de conquistar as liberdades das pessoas.

CONCLUSÃO_

Uma calamidade com centenas de milhares de mortos evidencia, como poucos eventos históricos, o fato de que a sobrevivência é produto de condições sociais[65]. Essa constatação se torna patente no caso das pessoas privadas de liberdade, cujas rotinas e tempo são submetidos radicalmente à regulação estatal. Hoje, no Brasil, temos mais de 740 mil pessoas nessa situação, sendo que a maioria delas – quase 219 mil – está encarcerada no Estado de São Paulo[66].

O momento, portanto, exige compromisso intransigente das autoridades com a preservação da vida dessas pessoas, o que só poderia ser alcançado com ambientes minimamente compatíveis com a garantia da saúde da população presa – significando, em primeiro lugar, desencarcerar massivamente e, em segundo, prover acesso aos principais métodos de redução do contágio pela COVID-19 (distanciamento físico, água, equipamentos de proteção individual, entre outros).

Todas essas mediadas são esperadas do poder público se este fosse pautado pela ética e responsabilidade com o destino de pessoas sob custódia e daquelas que trabalham nas unidades prisionais brasileiras.

Tendo os resultados do *Mutirão Pandemia COVID-19: pelo direito de defesa da vida* como um dos mecanismos de monitoramento das condições de vida de pessoas presas durante a crise de saúde, o IDDD pôde observar que o Poder Judiciário evitou arcar com sua responsabilidade na manutenção de ambientes capazes de assegurar o direito à saúde e à vida.

Nesse mesmo sentido, vê-se que o Judiciário caminha lado ao lado do Poder Executivo ao não adotar as medidas sanitárias de maneira satisfatória a combater a disseminação da COVID-19 no sistema carcerário, conforme aponta a publicação *Pedidos de Acesso à Informação - Dados sobre a COVID-19 no sistema prisional no 1º e 2º quadrimestres de 2020,* do IDDD.

Se, por um lado, a Recomendação 62 do CNJ demonstrou preocupação do órgão com a vida das pessoas encarceradas, por outro, não pode ser compreendida unicamente como uma conquista, pois, na prática, não significou a garantia de proteção das pessoas privadas de liberdade, em geral.

65 BUTLER, Judith. *Quadros de Guerra*: quando a vida é passível de luto? Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2015, p.58.

66 Segundo dados do SISDEPEN. Cf. BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. *Presos em Unidades Prisionais no Brasil*. Período de Janeiro a Junho de 2020. [S. l.]: DEPEN, 2020. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjU3Y2RjNjctODQzMi00YTE4LWEwMDAtZDIzNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9. Acesso em: 16 jun. 2021.

Qualquer medida que vise à preservação do direito à vida deveria ser observada e celebrada pelo poder público, e não negada e deslegitimada por seus representantes, como foi a Recomendação 62.

Se deste mesmo Poder têm sido emitidas diretrizes para a virtualização da Justiça, é espantoso que tal preocupação do órgão não seja universal, tornando explícito que determinadas ações de resguardo da saúde e, no limite, da vida, são seletivas e destinam-se tão somente a parte dos operadores do Sistema de Justiça Criminal, excluindo deliberadamente as pessoas presas.

Tudo isso também permite concluir que estamos diante da reiteração de uma postura histórica do Judiciário brasileiro, de **distanciamento da realidade das penitenciárias,** conforme demonstram diversos argumentos presentes em decisões judiciais, elencados e analisados neste relatório. É ainda mais grave identificar que, em muitos casos, embora tenha sido reconhecida a gravidade da atual crise, **a opção do Judiciário foi por manter pessoas encarceradas.**

Nesse contexto são suscitadas questões a respeito do **papel de suas autoridades na produção de mortes evitáveis** durante essa calamidade.

A essas conclusões é imprescindível incorporar o fato de que **é a população jovem, negra e de baixas escolaridade e renda a principal afetada pelo sistema de justiça criminal.** Isso nos mostra que o fato de as pessoas presas serem deixadas à própria sorte nas penitenciárias brasileiras durante a pandemia expressa, ainda, o **caráter predominante das políticas estatais, que costumam atribuir diferentes valores às vidas da nossa população.**

Especialmente durante uma tragédia de grande escala, o Estado, seus representantes e seu conjunto de decisões têm a função primordial de contribuir para determinar e regular a distribuição do luto público[67], isto é, de definir quais perdas serão lamentadas pela sociedade e quais terão como resposta uma reação de frieza. Isso porque o Estado é investido de legitimidade social e, portanto, as mortes por ele causadas – por ação ou omissão – serão mais dificilmente encaradas como radicalmente injustas e despertarão indignação.

No lado oposto, os resultados do projeto *Mutirão Pandemia COVID-19: pelo direito de defesa da vida* pretendem, por meio da sistematização de informações e documentações, **contribuir para tornar legíveis os acontecimentos ocorridos durante a pandemia de COVID-19, dar significado social ao adoecimento e às mortes e alertar as autoridades** – com destaque para as do Poder Judiciário – **para suas responsabilidades nas perdas humanas, tendo cada uma delas como irreparável.**

67 BUTLER, Judith. *Quadros de Guerra:* quando a vida é passível de luto? Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2015, p.66.

ANEXOS

ANEXO A – Parecer Dr. Marcos Boulos

ANEXO B – Parecer Técnico do Núcleo de Controle e Infecção Hospitalar (NMCIH/DVE/COVISA): referente às medidas preventivas e riscos para aquisição da COVID-19 no sistema prisional

ANEXO C– Glossário

id
dd
instituto de
defesa do
direito de
defesa